

Informativo comentado: Informativo 825-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONSELHOS PROFISSIONAIS

- *Súmula 673 do STJ.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- *Súmula 672 do STJ.*

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE / RESPONSABILIDADE CIVIL

- *A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da primeira-dama, abordando questões de ordem puramente privada do casal, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade.*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- *O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.*

DIREITOS AUTORAIS

- *Viola o direito do autor o uso não autorizado de suas letras musicais em estampas de camisetas, quando ultrapassam a mera referência à sua obra.*

SUCESSÕES (COMORIÊNCIA)

- *Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória.*

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

- *As disposições do art. 602 do CPC/2015, que tratam da dissolução parcial da sociedade, se mostram compatíveis à hipótese de dissolução total da empresa.*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *Ultrapassado o período de blindagem (stay period) e inexistindo decisão do Juízo recuperacional determinando sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista.*
- *O credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

- *Afirmada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, compete à parte, no momento processual subsequente, demonstrar a data de protocolo por meio de certidão da origem.*

EXECUÇÃO

- *São admitidos o SERASAJUD e o CNIB, desde que observados, no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

IMPENHORABILIDADE

- *Não é possível penhorar o FGTS para pagar honorários advocatícios, mesmo sendo estes considerados verba alimentar.*

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- *O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.*

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- *A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.*

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

- *Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

- *A submissão do acusado ao Tribunal do Júri, quando os indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial não são corroborados por elementos colhidos na fase processual, configura manifesto excesso acusatório.*

RECURSOS

- *O princípio da fungibilidade no processo penal pode ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível.*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

PROCEDIMENTO

- *Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça Militar.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

- *No Stock Option Plan, por sua natureza mercantil, não há incidência de IRPF no momento da aquisição de ações junto à companhia, pois não há acréscimo patrimonial; entretanto, o IRPF incidirá sobre eventual ganho de capital quando o adquirente revender essas ações.*

IRPJ e CSLL

- *O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

- A sentença trabalhista meramente homologatória de acordo serve como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91?

OUTROS TEMAS

- A complementação de aposentadoria devida aos ex-funcionários da extinta RFFSA, mesmo quando vinculados à CBTU no momento da aposentadoria, deve ser calculada com base no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, cuja sucessora é a VALEC.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONSELHOS PROFISSIONAIS
Súmula 673 do STJ

ODS 16

Súmula 673-STJ: A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.
STJ. 1ª Seção. Aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024 (Info 825).

Qual é a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais (exs.: CREA, CRM, COREN, CRO etc.)?

Os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais.

Exceção: a OAB que, segundo a concepção majoritária, é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Anuidades

Os Conselhos podem cobrar um valor todos os anos dos profissionais que integram a sua categoria. A isso se dá o nome de anuidade (art. 4º, II, da Lei nº 12.514/2011).

Qual é a natureza jurídica dessas anuidades?

Conforme jurisprudência do STF (ADI 4697/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06/10/2016), a anuidade devida aos conselhos profissionais são tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF/88):

O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República.

STF. Plenário. ADI 4697, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06/10/2016.

Essa é também a posição do STJ:

As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, o qual apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da intimação.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1689783/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/10/2020.

Fato gerador

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (art. 5º da Lei nº 12.514/2011).

Lançamento

As anuidades devidas aos conselhos profissionais estão sujeitas a lançamento de ofício.

Após o Conselho realizar o lançamento, ele precisa comunicar que fez isso ao sujeito passivo (profissional) para que este possa pagar a contribuição ou impugná-la, caso não concorde com o que está sendo cobrado.

Forma de notificação do profissional

A legislação não prevê a forma como o profissional deverá ser notificado de que houve o lançamento de ofício e de que ele deverá pagar a contribuição.

Execução fiscal

Como a anuidade é um tributo e os Conselhos profissionais são autarquias, em caso de inadimplemento, o valor devido é cobrado por meio de uma execução fiscal.

Competência

A execução fiscal, nesse caso, é de competência da Justiça Federal, tendo em vista que os Conselhos são autarquias federais (Súmula 66 do STJ).

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

João é profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Ele ficou em débito com as anuidades devidas ao Conselho nos exercícios de 2012 a 2014.

Em razão da inadimplência, o Conselho realizou o lançamento de ofício das anuidades atrasadas e propôs execução fiscal para cobrança do débito.

O Juiz Federal determinou que o exequente, no prazo de 15 dias, comprovasse que fez a notificação do executado acerca das anuidades cobradas.

O exequente não comprovou, razão pela qual o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal devido à falta de notificação do executado sobre as anuidades cobradas. Desse modo, considerou que a Certidão de Dívida Ativa não preenchia os requisitos de liquidez e certeza do título executivo.

A sentença foi mantida pelo TRF da 3ª Região.

Ainda inconformado, o Conselho interpôs recurso especial.

A sentença e o acórdão do TRF foram mantidos pelo STJ?

SIM.

Essas decisões estão em conformidade com a orientação consolidada no STJ, segundo a qual as:

Anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da comunicação.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.788.488/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 8/4/2019.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da comunicação.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.133.371-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 17/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

Esse entendimento reiterado do STJ foi consolidado em uma súmula:

Súmula 673-STJ: A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 11/9/2024 (Info 825).

Resumo dos principais fundamentos dos acórdãos que deram origem ao enunciado:

- As anuidades devidas aos conselhos profissionais (como o Conselho Regional de Farmácia) são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais.
- Essas contribuições possuem natureza tributária, ou seja, são tratadas como um tributo.
- Como tributo, o crédito das anuidades está sujeito a lançamento de ofício. O lançamento de ofício é um procedimento administrativo em que a administração fiscal realiza a constituição do crédito tributário sem a participação direta do contribuinte.
- O lançamento tributário, para ser considerado válido, apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte.
- A notificação serve para que o contribuinte seja formalmente informado sobre a obrigação de pagamento do tributo.
- Essa notificação é essencial para que o contribuinte tenha a oportunidade de:
 - i) Pagar o tributo; ou
 - ii) Apresentar defesa ou recurso na esfera administrativa, caso discorde do valor ou da obrigação.
- O esgotamento das instâncias administrativas, no caso de recurso, é condição para que o crédito seja constituído definitivamente e possa ser cobrado judicialmente.
- É necessária, portanto, a comprovação da remessa da comunicação ao contribuinte. Vale ressaltar que a simples alegação de que houve notificação não é suficiente. Deve haver prova documental de que o contribuinte foi efetivamente comunicado.
- A Certidão de Dívida Ativa (CDA), que é o documento utilizado para cobrar judicialmente o tributo não pago, goza de uma presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. No entanto, essa presunção somente se mantém se o crédito foi regularmente constituído, o que implica, entre outras coisas, a notificação válida do contribuinte. A ausência de uma notificação válida afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, se não houver comprovação de que a notificação foi enviada ao contribuinte, o título executivo se torna inválido e não pode ser utilizado para a execução fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Súmula 672 do STJ

ODS 16

Súmula 672-STJ: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e sua esposa Regina foram parados em uma blitz da Polícia Rodoviária Federal.

João, que conduzia o veículo, apresentava sinais de embriaguez.

Os policiais solicitaram que João fizesse o teste do bafômetro.

Regina, que era Policial Rodoviária Federal, mas estava de folga, decide interferir, dizendo ao marido para se recusar a realizar o teste. Em seguida, ela entrou no posto policial e, exaltada, apresentou sua identidade funcional, exigindo que seu marido fosse liberado sem que o bafômetro fosse realizado. Ela

falou que, como colega, merecia um tratamento diferenciado e chega a ofender os policiais, tentando utilizar seu cargo para obter vantagem pessoal.

Os policiais reportaram o episódio à corregedoria, que instaurou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a conduta de Regina.

A comissão processante apurou os fatos e emitiu um relatório sugerindo a aplicação de uma suspensão de 60 dias contra Regina. Isso porque a comissão processante entendeu que a servidora descumpriu os devedores capitulados nos arts. 116, II, III e IX, da Lei 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Essa foi a capitulação legal feita pela comissão.

O Ministro da Justiça, contudo, discordou e alterou a capitulação legal, aplicando, por consequência, uma penalidade mais severa, qual seja, a demissão, com base no art. 132, V e XIII da Lei nº 8.112/1990:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Inconformada, Regina impetrou mandado de segurança alegando que a alteração da classificação jurídica da conduta violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e que o PAD deveria ser anulado.

O STJ concordou com os argumentos da impetrante?

NÃO.

O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o PAD. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido:

A ampliação da acusação ou mesmo mudança da tipificação da conduta infracional não determina a invalidade do procedimento porquanto, como cediço, o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

STJ. 1ª Seção. MS n. 22.200/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/8/2019.

Jurisprudência em Teses (Ed. 154):

8) No PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais.

Esse é também o entendimento do STF:

Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicação e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal.

STF. Plenário. MS 23.299, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 6/3/2002.

STF. 2ª Turma. RMS 24536, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/12/2003.

STF. 1ª Turma. RMS 25300 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2018.

Em suma:

Súmula 672-STJ: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 11/9/2024 (Info 825).

DIREITO CIVIL**DIREITOS DA PERSONALIDADE / RESPONSABILIDADE CIVIL**

A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da primeira-dama, abordando questões de ordem puramente privada do casal, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: em 21/02/2020, a revista “ISTO É” publicou uma nota intitulada “O esforço de Bolsonaro para vigiar a mulher de perto”. O texto publicado abordou aspectos da vida pessoal da então primeira-dama do Brasil (Michelle Bolsonaro), mencionando eventos e situações cotidianas particulares e referências à sua vida conjugal.

O modo como a nota foi estruturada deu à notícia um ar de “fofoca”.

A publicação revela tom sensacionalista e sugere que o casal estaria passando por certa crise no matrimônio.

Percebe-se, portanto, que não havia interesse público que justificasse a divulgação desse tipo de notícia pela imprensa. Além disso, não houve zelo na apuração dos fatos, carecendo de verossimilhança as informações relatadas. Logo, é possível concluir que houve abuso da liberdade de informar.

Diante disso, o STJ condenou a revista e o jornalista a pagarem R\$ 40 mil em favor da autora, além de publicarem uma retratação.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.066.238-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em 21/02/2020, a revista “ISTO É” publicou uma nota intitulada “O esforço de Bolsonaro para vigiar a mulher de perto”. Confira o teor:

O esforço de Bolsonaro para vigiar a mulher de perto

Michelle Bolsonaro, de 37 anos, demonstra certo desconforto no casamento. Foi sozinha à festa de casamento da deputada Carla Zambelli, na sexta-feira 14.

Na véspera do Natal, resolveu fazer uma cirurgia nos seios, e o marido viajou para a praia na Bahia.

Nos últimos meses, viajava sozinha pelo País com o ministro Osmar Terra, que acaba de cair.

Agora, Bolsonaro resolveu vigiá-la de perto e instalou-a na Biblioteca do Planalto.

<https://istoe.com.br/o-esforco-de-bolsonaro-para-vigiar-a-mulher-de-perto/>

Michelle Bolsonaro ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra a editora responsável pela revista e contra o jornalista que assinou a coluna, alegando que a nota publicada era puramente especulativa sobre a integridade e o caráter da autora, insinuando de maneira sorrateira e tendenciosa que ela havia sido infiel em seu matrimônio.

Sentença e acórdão negaram a indenização

Em primeira instância, o juízo julgou o pedido improcedente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a improcedência por entender que a autora, casada com o então Presidente da República, era pessoa pública e estava sujeita à constante visibilidade e à exposição de sua vida pública e pessoal.

Recurso especial

Inconformada, a autora interpôs recurso especial alegando que as informações publicadas estavam ligadas diretamente à sua intimidade e vida privada, fazendo menção a suposto desconforto no matrimônio, ao seu comparecimento sozinha a uma festa e à realização de uma cirurgia estética, fatos esses destituídos de qualquer interesse público e de relevância para o convívio em sociedade.

Além disso, alegou que a nota havia manipulado a opinião do leitor para despertar no público a ideia de que haveria infidelidade conjugal no relacionamento dela com o então Presidente.

O STJ deu provimento ao recurso?

SIM.

No caso concreto, temos a interseção entre a liberdade de imprensa e a intimidade de pessoas públicas. Trata-se de tema complexo.

A liberdade de imprensa é vital para a manutenção e o aprimoramento do estado de direito e da democracia. Por outro lado, a proteção da intimidade é essencial para preservar a dignidade das pessoas e os direitos individuais.

Pessoas públicas, como políticos, celebridades e figuras de destaque, naturalmente se veem no centro das atenções da mídia. Essas personalidades podem ter expectativa reduzida de privacidade em comparação com cidadãos comuns, dada a natureza de suas posições e do interesse público que as envolve. No entanto, tal circunstância não autoriza a desconsideração total de sua intimidade.

A imprensa desempenha papel importante ao informar o público sobre comportamento, ações e decisões de figuras públicas. É essencial, contudo, que essa cobertura seja conduzida com responsabilidade e respeitando os limites éticos e legais. O interesse público deve ser cuidadosamente ponderado em relação ao direito à intimidade, evitando-se a divulgação ou especulações desnecessárias sobre detalhes da vida pessoal sem relevância para o escopo público.

O estabelecimento de limites claros é importante para equilibrar esses direitos. Normas éticas e códigos de conduta jornalística desempenham papel relevante, delineando as práticas aceitáveis na cobertura jornalística em torno de pessoas públicas. A edição de leis que equacionem a liberdade de imprensa com o direito à privacidade, corroborada por uma jurisprudência sólida e coerente, contribuem para criar um ambiente harmônico para esses relevantes valores jurídicos.

O STJ entende que, para situações de conflito entre liberdade de informação e proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos:

- a) o compromisso ético com a informação verossímil;
- b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
- c) a vedação de veicular crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

STJ. 4ª Turma. REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/06/2012.

Nessa linha de raciocínio, a 4ª Turma do STJ firmou entendimento segundo o qual:

Não se pode olvidar que, além do requisito da 'verdade subjetiva' - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.729.550/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/5/2021.

No mesmo sentido, a 3ª Turma do STJ esclareceu que:

A proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos representantes do povo, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo.

É verdade que se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.912.545/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/5/2021.

No caso concreto, o texto publicado abordou aspectos da vida pessoal da então primeira-dama do Brasil, reportando eventos e situações cotidianas particulares, com menções à sua vida conjugal e à sua saúde. Tais informações não apresentam interesse público nem relevância jornalística, considerando que estão relacionadas com a vida estritamente privada da então primeira-dama.

O modo como a nota foi estruturada deu à notícia um ar de "fofoca".

De fato, a publicação revela tom sensacionalista ao sinalizar, logo no início, um "desconforto no casamento" atribuído à recorrente.

Além disso, imediatamente após mencionar que a primeira-dama "viajava sozinha pelo País com o ministro Osmar Terra", o texto sugere que o Presidente decidiu "vigiá-la de perto", insinuando que o casal estaria passando por certa crise no matrimônio.

Percebe-se, portanto, que não havia interesse público que justificasse a divulgação desse tipo de notícia pela imprensa. Além disso, não houve zelo na apuração dos fatos, carecendo de verossimilhança as informações relatadas. Logo, é possível concluir que houve abuso da liberdade de informar.

A figura da "primeira-dama" desempenha papel significativo na sociedade, influenciando a percepção do governo, de suas políticas e até mesmo da cultura no País. Embora não exerça função oficialmente definida, a primeira-dama é frequentemente compreendida como representante simbólica da Nação, envolvida em eventos diplomáticos e na promoção de causas sociais. Portanto, a maneira como ela é retratada pela mídia pode ter consequências sociais profundas e duradouras, o que reforça a necessidade da divulgação mais criteriosa de informações relacionadas a sua pessoa.

Assim, o texto em questão, ao divulgar informações pessoais com conteúdo pejorativo, sem clara relevância pública ou justificativa jornalística, violou a honra, a intimidade e a imagem pública da então primeira-dama, contrariando princípios fundamentais de respeito aos direitos da personalidade.

Caracterizados o ato ilícito e o dano moral, cabe indenização. Como calculá-la?

O método bifásico, utilizado como referência pelo STJ para medir a indenização por danos morais, atende aos requisitos de uma avaliação justa, reduzindo possíveis arbitrariedades e evitando a adoção de critérios puramente subjetivos por parte do julgador.

O método elimina a rigidez na quantificação do dano, proporcionando um ponto de equilíbrio que busca estabelecer correspondência adequada entre o valor da indenização e o interesse jurídico prejudicado, permitindo, por conseguinte, a definição de um montante mais condizente com as particularidades do caso em questão.

O STJ levou em consideração:

- os padrões aplicados em julgamentos similares, que versaram sobre o abuso da liberdade de expressão e informação;
- o fato de a ofendida ser a primeira-dama do País na época dos fatos;
- a circunstância de a matéria jornalística ter sido publicada em influente revista em formato digital, com abrangência nacional.

Com base nessas parâmetros, o Tribunal condenou

- a editora (revista) a pagar R\$ 30 mil;
- o jornalista autor da nota a pagar R\$ 10 mil.

Retratação

A compensação financeira, por si, não seria suficiente para reparar os danos. Por esse motivo, o STJ determinou que a editora publique, pelo mesmo meio digital e com a mesma amplitude de divulgação, uma retratação dentro do prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em suma:

A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da primeira-dama do Brasil, abordando questões de ordem puramente privada do casal presidencial, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.066.238-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica

ODS 8 E 16

Caso concreto: a empresa CTFG teve sua falência decretada. No âmbito do processo de falência, foi instaurado um incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica que buscava a extensão dos efeitos do processo a outras empresas, dentre elas a BRASFRIGO S/A e a CENTER TRADING, sob a alegação de que existiria um verdadeiro grupo econômico entre essas sociedades e a CTFG, que estariam apenas simulando relações comerciais.

Argumentou-se que a CTFG recebia uma espécie de “ajuda” direta, por parte da BRASFRIGO S/A e da CENTER TRADING, na utilização de sua capacidade produtiva. Houve o fornecimento de matéria-prima, equipamentos e know how entre as sociedades envolvidas; tudo isso era realizado dentro do parque industrial da CTFG, para a produção de produtos exclusivamente em prol das demais empresas, que, inclusive, tinham empregados laborando nas unidades fabris da CTFG. Além disso, a comercialização desses produtos era feita pela própria CTFG a clientes de sua própria carteira.

O argumento dos credores, nesse sentido, era o de que não se tratava de uma relação comercial, mas sim de uma relação societária mascarada, na qual CTFG era quem operava na cadeia de produção em sua inteireza, assumindo custos, embora os lucros fossem canalizados para as empresas do grupo.

O STJ rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Para ensejar a desconsideração da personalidade e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.900.147-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação adaptada:

A empresa Companhia Têxtil Ferreira Guimarães S/A (CTFG) teve sua falência decretada em julho de 2009. Em 2010, no âmbito do processo de falência da CTFG, foi instaurado um incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica que buscava a extensão dos efeitos do processo a outras empresas, dentre elas a BRASFIGO S/A e a CENTER TRADING, sob a alegação de que existiria um verdadeiro grupo econômico entre essas sociedades e a CTFG, que estariam apenas simulando relações comerciais.

Constatou-se, em síntese, que a CTFG recebia uma espécie de “ajuda” direta, por parte da BRASFIGO S/A e da CENTER TRADING, na utilização de sua capacidade produtiva. Explicando melhor: desde o ano de 2001, houve o fornecimento de matéria-prima, equipamentos e *know how* entre as sociedades envolvidas; tudo isso era realizado dentro do parque industrial da CTFG, para a produção de produtos exclusivamente em prol das demais empresas, que, inclusive, tinham empregados laborando nas unidades fabris da CTFG. Além disso, a comercialização desses produtos era feita pela própria CTFG a clientes de sua própria carteira.

O argumento dos credores, nesse sentido, era o de que não se tratava de uma relação comercial, mas sim de uma relação societária mascarada, na qual CTFG era quem operava na cadeia de produção em sua inteireza, assumindo custos, embora os lucros fossem canalizados para as empresas do grupo.

Juiz decretou a desconsideração, decisão mantida pelo TJ

O Juízo da 2^a Vara Empresarial da Capital/RJ acolheu o pedido.

A BRASFIGO interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve o entendimento do Juízo de 1^a Instância.

A BRASFIGO, então, interpôs recurso especial argumentando que a sua relação com a CTFG era estritamente comercial e que não existiam provas aptas a demonstrar o abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade de qualquer das sociedades envolvidas.

O STJ deu provimento ao recurso especial da BRASFIGO?

SIM.

O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Igualmente não é relevante para tal finalidade perquirir se as empresas recorrentes agiram com a intenção de ajudar a CTFG, empresa criada pelo falecido avô de seu controlador, ou com o objetivo de lucro.

Tais ânimos, aliás, não são incompatíveis, pois nada impede que um agente econômico trave uma relação comercial que seja de um lado especialmente benéfica para o outro contratante, e, de outro, geradora de lucros para si.

Ademais, seria até mesmo incompatível com a natureza de uma sociedade anônima a atuação comercial por mera benemerência.

No caso, a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria da eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo em apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas, o que, todavia, não foi comprovado pela perícia.

Se não houvesse os investimentos da BRASFRIGO S/A e da CENTER TRADING em favor da CTFG, muito provavelmente, a empresa teria ido à falência mais rapidamente. Isso não significa, contudo, que, neste caso, a falência tenha que ser estendida para essas outras empresas.

A prevalecer esse entendimento, o auxílio a empresas em crise poderia atrair para as empresas que nelas investem a extensão da falência, independentemente de prova de que tenha causado prejuízos ou desviado receitas da empresa em dificuldade.

Para ensejar a desconsideração da personalidade e a extensão da falência, é necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.

A afirmação genérica de que os custos e riscos ficavam exclusivamente com a falida e os lucros com as demais empresas não vem chancelada por nenhum elemento de prova.

Na prova pericial não foram apresentados históricos de pagamentos, valores ou registros específicos de transferências de recursos de uma empresa para outra. Se a perícia não aponta ou descarta existência de créditos, nem apresenta histórico de pagamentos ou valores especificados, como se poderia presumir o prejuízo, a transferência de recursos ou a confusão patrimonial?

A confusão patrimonial, como requisito da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcionalíssima no direito privado, deve ser inequivocamente demonstrada por meio de elementos objetivos, concretamente descritos, com base nas provas dos autos. Não havendo essa prova, não é possível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

Em suma:

O tipo de relação comercial ou societária travada entre empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o abuso ou desvio da finalidade em detrimento da empresa prejudicada.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.900.147-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

DIREITOS AUTORAIS

Viola o direito do autor o uso não autorizado de suas letras musicais em estampas de camisetas, quando ultrapassam a mera referência à sua obra

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a Tiferet Comércio de Roupas Ltda é a detentora da grife de roupas “Reserva”.

A empresa decidiu estampar duas camisas suas com os dizeres “Tomo guaraná, suco de caju, goiabada para sobremesa” e “Você e Eu, Eu e Você”, fragmentos de canções famosas do já falecido cantor Tim Maia.

O espólio de Tim Maia ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a empresa argumentando que a ré utilizou os títulos das obras musicais do cantor, sem autorização, para fins comerciais.

O STJ concordou com a condenação da empresa.

O direito autoral garante ao autor o uso exclusivo de sua obra, exigindo autorização prévia para sua utilização em qualquer forma, como previsto nos arts. 28 e 29 da Lei dos Direitos Autorais (LDA). A reprodução ou representação de uma obra intelectual não caracteriza intertextualidade, que é legítima na criação, mas está sujeita a limites legais. Um exemplo de intertextualidade permitida é a paródia, conforme o art. 47 da LDA.

No caso da comercialização não autorizada de camisetas com trechos das músicas de Tim Maia, configurou-se apropriação indevida para fins comerciais. Além disso, as palavras foram organizadas de forma a reproduzir sons, ritmo e melodia da obra original, destacando a criatividade do autor.

A indenização por violação de direitos autorais deve ter caráter resarcitório e punitivo. Limitar o valor ao lucro obtido com a venda das camisetas não seria adequado, pois a associação indevida do artista com uma marca pode gerar um endosso não autorizado, beneficiando o infrator. Assim, a indenização deve cobrir os lucros obtidos ilegalmente e os prejuízos sofridos pelo titular dos direitos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.121.497-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA é a detentora da grife de roupas “Reserva”, sendo proprietária de lojas espalhadas por todo o Brasil.

A empresa decidiu estampar duas camisas suas com os dizeres “Tomo guaraná, suco de caju, goiabada para sobremesa” e “Você e Eu, Eu e Você”, fragmentos de canções famosas do já falecido cantor Sebastião Rodrigues Maia, mais conhecido pelo seu nome artístico: Tim Maia.

O espólio de Sebastião Maia ajuizou ação contra a TIFERET argumentando que a ré utilizou os títulos das obras musicais de Tim Maia, integrantes do patrimônio intelectual do artista, sem autorização, para fins comerciais.

O espólio alegou que objetivo da TIFERET seria cooptar fãs do músico.

Diante disso, pediu a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a interrupção na comercialização das peças de vestuário.

Sentença

Em primeira instância, o juiz acolheu os pedidos e condenou a ré ao pagamento de indenização:

- por danos morais, no valor de R\$ 30 mil; e
- por danos materiais, estes correspondentes ao lucro obtido com a venda das camisetas.

Além disso, determinou a interrupção da comercialização do produto e recolhimento das peças indevidamente reproduzidas, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil.

Acórdão do TJ/RJ

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da TIFERET e deu parcial provimento ao recurso do Espólio, majorando o valor da indenização por danos morais para R\$ 50 mil.

As duas partes interpuseram recurso especial contra o acórdão do TJ/RJ.

O que decidiu o STJ?

O recurso especial da TIFERET foi conhecido e desprovido.

O recurso especial do Espólio foi conhecido e provido.

ANÁLISE DO RECURSO DA “RESERVA” (TIFERET)

No recurso, a TIFERET sustentou que não houve violação de direitos autorais, já que além de as estampas utilizarem palavras de uso comum, incidira, no caso, o instituto da paráfrase, autorizado pelo art. 47 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998):

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

O STJ não concordou com esse argumento e decidiu que:

Viola o direito do autor o uso não autorizado de suas letras musicais em estampas de camisetas, quando ultrapassam a mera referência à sua obra.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.121.497-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Vejamos os principais argumentos jurídicos constantes no voto quanto ao recurso da empresa.

Proteção das obras intelectuais

O art. 7º da Lei nº 9.610/1998 define que são protegidas as criações do espírito, como as composições musicais, com ou sem letra, e as adaptações ou traduções que apresentem uma nova criação intelectual.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

(...)

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

Responsabilidade civil por violação de direitos autorais

Os arts. 102 a 104 da Lei nº 9.610/1998 impõem responsabilidade civil para quem reproduz, divulga ou utiliza fraudulentamente uma obra de terceiros. A responsabilidade se aplica a quem edita, vende, distribui ou oculta obra ou fonograma reproduzidos sem autorização, buscando lucro direto ou indireto.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Equilíbrio entre interesse privado e coletivo

O direito autoral não protege apenas interesses subjetivos do autor, mas também direitos coletivos relacionados ao acesso à cultura e à educação, conforme estabelecido no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da CF/88.

O direito autoral visa equilibrar o interesse público na difusão do conhecimento e o interesse privado do autor na proteção de sua criação.

Distinção entre ideia e obra materializada

O art. 8º, VII, da LDA afasta da proteção autoral o aproveitamento comercial de ideias, protegendo apenas a obra materializada:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

(...)

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

A ideia, por mais original que seja, não é protegida, mas sim a concretização da obra. Cada criador pode expressar a mesma ideia de forma diferente, e o que é protegido é o resultado final da criação, não a ideia em si.

Obras derivadas e autorizações

As obras derivadas, como adaptações cinematográficas de livros, são protegidas de forma autônoma, desde que a obra original tenha sido autorizada pelo autor. Assim, tanto a obra original quanto a derivada são protegidas.

Repercussão no uso de narrativas ou histórias de terceiros

Se alguém utiliza uma narrativa original criada por outra pessoa para desenvolver uma obra, como um roteiro cinematográfico, o criador da narrativa pode ser reconhecido como coautor da obra final, desde que haja comprovação da origem da história.

Direitos patrimoniais e uso indevido da obra

O direito autoral confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, conforme os arts. 28 e 29 da LDA:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;
(...)

Assim, qualquer uso da obra (parcial ou integral) depende de autorização prévia e expressa do autor.

Intertextualidade e plágio

A intertextualidade, também chamada de imitação criativa ou diálogo dos textos, é um recurso criativo no qual é feita a transformação de conteúdos preexistentes, com referência implícita ou explícita de criações de outros autores.

Um exemplo de intertextualidade lícita é a paródia, expressamente autorizada pelo art. 47 da LDA e que, segundo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, “é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica” (REsp n. 1.967.264/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).

Essa intertextualidade é corriqueira na atividade criativa, mas está sujeita a princípios que distinguem o reaproveitamento lícito do ilícito, de modo que a relação entre a criação preexistente e a nova é apenas de referência, sem que se caracterize o plágio.

O plágio, por sua vez, é definido como a apropriação do trabalho criativo de terceiro sem o devido crédito. “Plágio é basicamente a usurpação do trabalho criativo de terceiro em que o autor não recebe crédito pela contribuição que foi aproveitada” (COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 62), isto é, não se trata de mera cópia ou reprodução da obra, mas um aproveitamento da criação alheia, tomando-a como própria.

Transcrição e inclusão de obra

A transcrição consiste na citação literal de trecho da obra sem a indicação do nome do autor e a origem da obra, bem como nos casos em que não se tratar de citação, em meios de comunicação, por exemplo, de passagens da obra para fins de estudo ou crítica na medida justificada para o seu fim.

A inclusão, por sua vez, estará configurada quando a obra intelectual for inserida, no todo ou em parte, em outra obra ou produto em contexto diverso daquele para o qual foi criada originariamente.

A fim de melhor elucidar esse ponto, confira-se a lição da doutrina:

“Em primeiro lugar, cabe observar que o termo “transcrição”, embora possa ter uma conotação de “adaptação” quando usado para significar a mudança da instrumentação em relação à versão original de uma obra musical, aqui será considerado, como exemplo, a citação literal de trecho de escrito.

Nesses casos, e uma vez respeitados os direitos morais de autor (especialmente o da indicação do nome do autor e do título da obra e informações sobre a sua publicação), o princípio da obrigatoriedade da autorização do autor somente não será adotado quando se tratar de citação, em livros, jornais, revistas ou quaisquer outros meios de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra e nas demais hipóteses legalmente admitidas. Nos demais casos a autorização é indispensável.

(...)

Finalmente, a “inclusão” de obra intelectual em outra obra ou produto vai merecer tratamento jurídico semelhante ao da sincronização. Nesses casos não há, propriamente, uma “sincronização” (de sons e imagens, por exemplo), mas, sim, o ato de a obra intelectual ser incluída, no todo ou em parte, em determinado contexto: como música de abertura de um programa de rádio, por exemplo, como um verso ou estrofe de um poema em um outdoor publicitário, uma obra fotográfica que ilustre um artigo escrito para uma revista e outras situações do gênero ou reproduzida em site da internet. Naturalmente, a exemplo das outras modalidades de utilização de obra intelectual, não prescindirão de autorização prévia e expressa dos respectivos titulares de direitos autorais.” (COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 225)

Ambos os casos exigem a autorização do titular dos direitos autorais, exceto em situações específicas previstas na lei, como citações justificadas para estudo ou crítica.

No caso concreto, houve, sim, a violação de direitos autorais

De acordo com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, as referidas camisetas, fruto de uma criativa visão do denominado “espírito carioca”, vêm estampadas com as frases “Guaraná & Suco de caju & Goiabada & Sobremesa” e “Você & Eu & Eu & Você”.

Percebe-se, então, que os direitos autorais de que goza o autor foram efetivamente violados, pois, ao contrário do que sustenta a grife de roupas, houve a utilização não autorizada da obra intelectual do autor (música) em outro produto (camisetas), seja sob a forma de transcrição, seja pela modalidade de inclusão. Houve, sim, a reprodução ilícita de trechos da obra musical do autor, não havendo falar em intertextualidade, pois as estampas ultrapassam a mera referência às obras do autor, tratando-se de cópia das letras de suas músicas com o simplório acréscimo de “&” e a supressão de outros conectivos, estando nítida a apropriação indevida da obra para exploração comercial.

Do mesmo modo, não há falar em utilização da ideia empregada pelo cantor em sua música, pois está demonstrada a incorporação de elementos da obra musical suficientes para caracterizar o uso indevido, nem sequer podendo ser considerado como um uso disfarçado, mas tratando-se de uma verdadeira reprodução literal.

Ademais, a hipótese dos autos não trata de paráfrase ou paródia da obra musical do autor, pois, como já dito, estas são permitidas e independem de autorização, mas na espécie não houve um desenvolvimento do texto mediante a conservação da ideia original nem ficou demonstrada uma releitura humorística ou cômica da obra parodiada.

Também não prospera o argumento de que as palavras estampadas nas camisetas são de uso ordinário e aplicadas em paráfrases, porquanto, ainda que realmente sejam palavras utilizadas rotineiramente, foram

dispostas expressando sons, ritmo e melodia, da mesma forma em que combinadas harmoniosamente na obra do autor, o que apenas corrobora a originalidade e a criatividade empregada pelo autor na composição da obra, a qual, repita-se, foi indevidamente aplicada pela ré.

Além disso, houve uma nítida tentativa de correlação entre a música do compositor Tim Maia e o “clima irreverente” do Rio de Janeiro – na busca da grife em traduzir a visão do “espírito carioca” –, o que se mostra grave, pois, sem a devida autorização, vincula a imagem do artista à aludida ideia, representando, ainda que indiretamente, um endosso do autor ao pensamento, mesmo que diversa fosse sua convicção pessoal.

Desse modo, a empresa reproduziu trechos de suas músicas sem autorização, o que caracteriza transcrição ilícita e inclusão indevida em outro produto.

ANÁLISE DO RECURSO DO ESPÓLIO

A fixação do montante a título de perdas e danos deve considerar o montante total auferido pela grife de roupas com as vendas das camisetas estampadas com as músicas do autor, bem como o valor que seria cobrado pelo titular dos direitos autorais para autorizar a vinculação de suas músicas

A legislação de regência não prevê critérios específicos para o arbitramento da indenização, elencando apenas algumas sanções não pecuniárias, mas sempre ressalvando a possibilidade de conjuntamente incidir indenização à hipótese concreta.

Verifica-se que a Lei n. 9.610/1998 dispôs de forma superficial sobre o tema, estabelecendo apenas critérios genéricos.

Importante relembrar que, no âmbito da responsabilidade civil, há a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), a qual também deve ser estendida às violações aos direitos autorais, observando-se, ainda, o duplo caráter indenizatório das ofensas à essa espécie de dano, isto é, abrangendo tanto a finalidade resarcitória como também a punitiva, de modo que haja o desencorajamento do infrator, inibindo novas práticas semelhantes.

De outro lado, a indenização pela prática ofensiva não pode implicar o enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados, cabendo ao julgador apreciar as circunstâncias do caso concreto e observar o princípio da razoabilidade ao fixar o valor da reparação, observando, ainda, os critérios legais estabelecidos nos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/1998.

Sendo assim, os danos materiais devem ser certos e determinados, não se afigurando adequado, para sua mensuração, a adoção de percentuais que – longe de expressar os prejuízos efetivamente suportados – propiciam indevido enriquecimento sem causa.

Estabelecidas essas premissas, constata-se que as instâncias ordinárias condenaram a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da violação aos direitos do autor no montante correspondente ao lucro auferido indevidamente.

Contudo, esse critério não se compatibiliza com o duplo caráter indenizatório aplicável à ofensa perpetrada, isto é, tanto sua finalidade resarcitória como também a punitiva, já que o referido preceito acaba por se limitar ao viés compensatório, sem observar a perspectiva sancionatória. Desse modo, a fim de evitar uma vantagem indevida ao infrator e de impedir o fomento à prática de atos que lesam os direitos do autor, aquele montante não se mostra capaz de ressarcir os prejuízos suportados pela vítima e, ao mesmo tempo, exercer sua função propedêutica.

Reafirme-se que a vinculação do artista a uma determinada marca sem a devida autorização é conduta preocupante, pois pode representar um endosso do autor a um pensamento que não se compactua com sua convicção pessoal, tornando-o praticamente um sócio da grife, mas sem o seu aval, podendo implicar uma vantagem muito maior para o infrator, como a valorização de sua marca e o incremento na venda de outros produtos.

Portanto, com amparo no art. 103 da LDA, impõe-se que a indenização tenha como parâmetro o preço total percebido com a venda dos produtos com as estampas das músicas do artista, ou seja, não há limitação apenas ao lucro auferido em cada produto, devendo abranger, na verdade, a quantia total

recebida pela grife de roupas pela venda de cada uma das camisetas estampadas indevidamente com a obra do autor.

Entretanto, a esses valores não se limita a indenização, a qual deverá ser composta, ainda, pelo valor das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar as músicas do artista em seu produto, tomando-se como parâmetro os valores praticados no mercado pelo próprio autor, de acordo com outras autorizações por ele já concedidas, limitando-se, evidentemente, ao valor postulado na inicial, qual seja, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Diante disso, para que haja a adequada remuneração do autor que teve seu direito preterido, considerando as consequências econômicas negativas sofridas pelo autor e os lucros indevidamente obtidos pelo infrator, a indenização por perdas e danos abarcará o montante total auferido pela grife de roupas com as vendas das camisetas estampadas com as músicas do autor, bem como o valor que seria cobrado pelo titular dos direitos autorais para autorizar a vinculação de suas músicas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Nesse caso, a indenização por perdas e danos por violação ao direito autoral, deve observar o duplo caráter indenizatório das ofensas, isto é, abrangendo tanto a finalidade resarcitória como também a punitiva. Uma vez que o arbitramento da indenização por danos materiais no montante apenas do lucro auferido com a vendas das camisetas não se compatibiliza com esse duplo caráter indenizatório.

A vinculação do artista a uma determinada marca sem a devida autorização pode representar um endosso do autor a um pensamento que não se compactua com sua convicção pessoal, tornando-o praticamente um sócio da grife, mas sem o seu aval, podendo implicar uma vantagem muito maior para o infrator, como a valorização de sua marca e o incremento na venda de outros produtos.

Assim, para que haja a adequada remuneração do autor que teve seu direito preterido, considerando as consequências econômicas negativas sofridas pelo artista e os lucros indevidamente obtidos pelo infrator, a indenização por perdas e danos deve abranger o montante total auferido ilicitamente e todos os prejuízos suportados pelo titular do direito.

Em suma:

Viola o direito do autor o uso não autorizado de suas letras musicais em estampas de camisetas, quando ultrapassam a mera referência à sua obra.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.121.497-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

SUCESSÕES (COMORIÊNCIA)

Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória

ODS 16

Exemplo: Maurício, Celina e Carla são irmãos. Maurício e Celina, tragicamente, faleceram em um acidente automobilístico e não foi possível determinar qual dos dois faleceu primeiro.

Houve, então, aquilo que a doutrina denomina de comoriência (art. 8º do Código Civil).

Maurício era solteiro e não tinha ascendentes ou descendentes, deixando apenas a sua irmã viva, Carla.

Celina, por sua vez, deixou dois filhos menores Elisa e Lucas.

Maurício tinha um seguro de vida. No contrato, no entanto, não estavam especificados quem seriam os beneficiários em caso de morte do segurado.

Nesse contexto, Carla solicitou (e obteve), na posição de herdeira colateral, o pagamento integral do valor da indenização securitária, no valor de R\$ 100 mil, consoante ordem de

sucessão legítima prevista no art. 1.829 do Código Civil, aplicável aos contratos de seguro de pessoa por disposição do art. 792 do mesmo diploma.

O pai de Elisa e de Lucas não concordou com o fato de o pagamento ter sido feito integralmente para Carla (irmã de Maurício e tia das crianças). Ele entendia que seus filhos também teriam direito à metade do valor.

Dante disso, Elisa e Lucas, representados por seu pai, ajuizaram ação de cobrança contra a METROPOLITAN e Carla.

Na ação, eles pediram o pagamento de metade da indenização securitária (R\$ 50 mil) para que fosse dividida entre os autores (R\$ 25 mil para cada um).

O argumento dos autores é o de que eles teriam direito aos valores do seguro com base no chamado direito de representação, previsto no art. 1.840 do Código Civil.

O STJ concordou com o pedido.

O direito de representação tem lugar quando aquele que seria sucessor, se vivo fosse, mas morreu antes (pré-morte) ou simultaneamente à abertura da sucessão (comoriência), é representado por seus filhos, que recebem a herança diretamente do autor, concorrendo com parentes de grau mais próximo.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.095.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Maurício, Celina e Carla são irmãos.

Em junho de 2017, Maurício e Celina, tragicamente, faleceram em um acidente automobilístico e não foi possível determinar qual dos dois faleceu primeiro.

Houve, então, aquilo que a doutrina denomina de comoriência, isto é, a morte de duas ou mais pessoas, na mesma ocasião, sendo elas herdeiras entre si.

A comoriência é prevista no art. 8º do Código Civil:

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Qual é a consequência jurídica da comoriência?

Os mortos, mesmo sendo herdeiros entre si, não herdarão a herança um do outro.

Como se presume que todos morreram no mesmo instante, não serão abertas sucessões causa mortis autônomas e distintas, ou seja, sem considerar o outro falecido como herdeiro. Assim, repito: os comorientes não herdam entre si. Não haverá transmissão de bens entre os comorientes.

Vamos entender melhor com o exemplo acima:

Se ficasse provado que Maurício morreu 1 minuto antes de Celina, os seus bens poderiam, em tese, ser herdados por Celina e, no minuto seguinte, quando ela faleceu, os bens que ela herdou de Maurício e os bens que já tinha passariam aos herdeiros de Celina.

No entanto, como houve comoriência, presume-se que as mortes ocorreram exatamente no mesmo instante e, em razão disso, abre-se a sucessão de Maurício como se Celina não existisse. Da mesma forma, abre-se a sucessão de Celina como se Maurício não existisse. Um não herdará os bens do outro.

Voltando ao caso concreto:

Maurício era solteiro e não tinha ascendentes ou descendentes, deixando apenas a sua irmã viva, Carla. Celina, por sua vez, deixou dois filhos menores Elisa e Lucas.

Ocorre que Maurício tinha, devido ao seu vínculo empregatício, aderido a um contrato de seguro de vida oferecido pela seguradora METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. No contrato, no entanto, não estavam especificados quem seriam os beneficiários em caso de morte do segurado.

Nesse contexto, Carla solicitou (e obteve), na posição de herdeira colateral, o pagamento integral do valor da indenização securitária, no valor de R\$ 100 mil, consoante ordem de sucessão legítima prevista no art.

1.829 do Código Civil, aplicável aos contratos de seguro de pessoa por disposição do art. 792 do mesmo diploma:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, **obedecida a ordem da vocação hereditária.**

[...]

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – **aos colaterais.**

O pai de Elisa e de Lucas não concordou com o fato de o pagamento ter sido feito integralmente para Carla (irmã de Maurício e tia das crianças). Ele entendia que seus filhos também teriam direito à metade do valor.

Diante disso, Elisa e Lucas, representados por seu pai, ajuizaram ação de cobrança contra a METROPOLITAN e Carla.

Na ação, eles pediram o pagamento de metade da indenização securitária (R\$ 50 mil) para que fosse dividida entre os autores (R\$ 25 mil para cada um).

O argumento dos autores é o de que eles teriam direito aos valores do seguro com base no chamado direito de representação, previsto no art. 1.840 do Código Civil:

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

As réis contestaram a demanda alegando que:

- a indenização não tem natureza de herança, razão pela qual não é possível se falar em direito de representação dos autores;
- defenderam ainda que não há como saber se Celina (mãe dos autores) faleceu antes ou depois do segurado (Maurício). Logo, incide a regra da comoriência prevista no art. 8º do Código Civil (“Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”).

O STJ concordou com o pedido dos autores?

SIM. Vamos entender com calma.

Nos seguros de vida, o capital estipulado é considerado herança?

NÃO. Veja o que diz o art. 794 do CC:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Assim, ocorrido o sinistro (morte do segurado), o prêmio deve ser pago em favor dos beneficiários, uma vez que tal montante jamais integrou o patrimônio do segurado e, portanto, não pode ser considerado como parte da herança.

E se não houve, no contrato, a indicação de beneficiário (o contrato foi omissão)?

Metade será paga ao cônjuge do segurado e a outra metade aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. É o que prevê o caput do art. 792 do CC:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Inexistindo herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência (art. 792, parágrafo único, do CC).

O pagamento do capital segurado usa, portanto, como um dos critérios, a ordem de vocação hereditária

Desse modo, embora o capital estipulado não seja considerado herança para todos os efeitos de direito, um dos principais critérios utilizados pela legislação brasileira, em caso de omissão contratual quanto aos beneficiários, é a ordem de vocação hereditária.

Assim, para a identificação dos beneficiários do seguro de vida, apesar de não se discutir a sucessão dos bens da pessoa falecida, faz-se necessária a aplicação da ordem de vocação sucessória, caso existam herdeiros do segurado.

O direito de representação é preservado mesmo em situações de comoriência

Em regra, o direito de representação ocorre quando o representado morre antes do autor da herança. Isso porque, caso sua morte fosse posterior, eventual herança seria transmitida de acordo com a ordem de vocação sucessória, não se aplicando as regras de representação.

Ocorre que, embora não seja comum, o direito de representação também pode ocorrer diante das mortes presumivelmente simultâneas do representado e do autor da herança (comoriência).

Ao caracterizar a comoriência, o art. 8º do CC dispõe que, “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”.

A comoriência é uma presunção de simultaneidade de mortes praticamente sem aderência à realidade fática. A probabilidade de duas pessoas morrerem exatamente no mesmo tempo é praticamente nula, mesmo naquelas hipóteses em que as mortes decorrem do mesmo evento (um acidente de avião, por exemplo).

Em momento algum, a legislação brasileira determina que tal situação de mortes simultâneas por presunção afasta o direito de representação. E não haveria razão de assim o prever.

O filho que perdeu prematuramente seu pai antes do seu avô, por exemplo, encontra-se em uma situação em tudo similar ao filho que perdeu o pai e o avô em um mesmo acidente de trânsito. Conferir tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações fáticas semelhantes representaria afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF.

Assim, não há motivo razoável para o direito de representação ser garantido aos filhos no caso de morte dos pais anterior à do autor da herança (pré-morte) e não ser preservado em caso de morte simultânea (comoriência).

É preciso interpretar o art. 1.851 e o art. 1.854 do CC de acordo com a finalidade do direito de representação, que se destina a resguardar o interesse daquele que perdeu precocemente seus genitores – seja antes ou simultaneamente à morte do autor da herança.

Na mesma linha, o Enunciado nº 360 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF dispõe que: “nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos”.

Portanto, o direito de representação tem lugar quando aquele que seria sucessor, se vivo fosse, mas morreu antes (pré-morte) ou simultaneamente à abertura da sucessão (comoriência), é representado por seus filhos, que recebem a herança diretamente do autor, concorrendo com parentes de grau mais próximo.

Solução dada ao caso

Aplicando as premissas acima ao caso concreto, a Turma decidiu que:

- a) na omissão do contrato de seguro de vida de Maurício, aplica-se, via de regra, a ordem de vocação sucessória; e
- b) incidindo a vocação sucessória no caso, não há motivo para que se afaste o direito de representação dos sobrinhos de Maurício (Elisa e Lucas).

Em suma:

Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.095.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

As disposições do art. 602 do CPC/2015, que tratam da dissolução parcial da sociedade, se mostram compatíveis à hipótese de dissolução total da empresa

ODS 16

A resolução parcial de sociedades foi uma “criação pretoriana”, ou seja, uma construção jurisprudencial que surgiu devido à ausência de previsão legal expressa. Sob o regime do CPC de 1939 (mantido pelo CPC de 1973), havia apenas previsão legal para a extinção total da sociedade. Assim, para suprir essa lacuna, aplicaram-se os preceitos dos arts. 655 a 674 do CPC/1939 aos casos de dissolução parcial.

Com o advento do CPC/2015, a situação foi alterada, pois passou a haver previsão expressa apenas para a “dissolução parcial de sociedade”, conforme disposto nos arts. 599 a 609. Isso não impede, contudo, a aplicação analógica dessas disposições à dissolução total de sociedades.

Assim, o magistrado pode utilizar o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC/2015) também nos casos de dissolução total.

As disposições do art. 602 do CPC/2015 são adequadas e úteis para os casos de dissolução total, pois conduzem à liquidação da sociedade por meio da apuração dos valores de cada sócio. Além disso, permitem a apuração de eventuais indenizações decorrentes da gestão irregular da sociedade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.983.478-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Cinco irmãs, Ana, Beatriz, Carla, Daniela e Eduarda eram sócias de uma sociedade limitada chamada “Habitação Participações Ltda.”

Essa empresa foi criada com o propósito de gerir um grande imóvel, alugando-o para garantir o sustento das sócias.

No entanto, ao longo do tempo, a administração da empresa começou a enfrentar problemas.

Ana alegou que as suas irmãs, junto com um sobrinho que gerenciava os investimentos da empresa, cometiam irregularidades, o que causou prejuízos significativos à empresa.

Diante disso, Ana ingressou com ação pedindo a dissolução total da empresa e a apuração dos prejuízos.

As quatro irmãs rés, embora concordassem com a dissolução da empresa, discordaram da alegação de irregularidades e queriam que a liquidação dos ativos fosse conduzida por uma pessoa de sua confiança. O juiz de primeira instância prolatou sentença determinando a dissolução da empresa. O magistrado nomeou como liquidante uma pessoa indicada pela maioria das sócias (as quatro irmãs acusadas de má gestão).

Ana recorreu contra decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou parcialmente a sentença.

O TJ manteve a dissolução da empresa, mas determinou que o juiz nomeasse um liquidante independente, sem vínculo com nenhuma das partes. Além disso, o Tribunal determinou que a apuração das supostas irregularidades fosse feita durante o processo de liquidação da empresa, nos termos do art. 602 do CPC:

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

As quatro irmãs interpuseram recurso especial alegando que o TJ violou o art. 602 do CPC ao determinar que a apuração dos danos e prejuízos alegados pela recorrida (Ana) deveria ocorrer no processo de liquidação da empresa.

Segundo as recorrentes, essa apuração demandaria uma prova extensa e complexa, o que tornaria inviável a sua realização no âmbito da liquidação judicial, devendo ser feita em uma ação própria e autônoma.

O STJ deu provimento ao recurso das quatro irmãs?

NÃO.

Conforme relatado, as recorrentes alegam que houve violação ao art. 602 do CPC.

Argumentam que esse dispositivo se aplica apenas para a dissolução parcial e, portanto, não poderia ser aplicado a casos de dissolução total (como no caso dos autos).

Além disso, defendem que a apuração das supostas irregularidades deveria ocorrer por meio de ação judicial específica.

O STJ, contudo, não concordou com os argumentos.

A resolução parcial da sociedade foi “criação pretoriana” decorrente da ausência de expressa previsão legal, visto que, sob a regência do CPC de 1939 (mantida no CPC de 1973), havia apenas a previsão legal relativa à extinção total da entidade societária, de modo que a utilização dos preceitos contidos nos arts. 655 a 674 do CPC/1939 àquelas hipóteses de parcial dissolução se impôs para cobrir a lacuna legal.

Nesse sentido, manifestação da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 613.629-RJ: “A dissolução parcial de sociedades comerciais é criação pretoriana, não encontrando sua regulação na lei. Sua base legal, portanto, sempre se deu por interpretação analógica, seja do disposto nos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, seja do disposto nos arts. 1.102 a 1.112 do CC/02, que tratam da liquidação total”.

Nesse contexto de ideias, se a entrada em vigor do CPC/2015 reverteu a então situação para expressamente conter tão somente a previsão legal de “dissolução parcial de sociedade”, à luz da previsão contida nos arts. 599 a 609, dúvida não surge quanto à sua analógica incidência na resolução total.

A doutrina consigna “ser possível que o magistrado utilize por apoio, naquilo que for compatível e útil, o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC/15) para a ação de dissolução total” (Mazzei, Rodrigo; Gonçalves, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no código de processo civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. 2018.

Disponível em: https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/texto_a_dissolucao_parcial_de_sociedade.pdf.

As disposições do art. 602 do CPC/2015 se mostram compatíveis e úteis à hipótese de dissolução total da empresa, visto que, ao fim e ao cabo, conduzem à liquidação da sociedade por meio da efetiva apuração dos valores de cada sócio, sendo possível a apuração de indenização decorrente da condução irregular da sociedade.

Do mesmo modo, sem amparo a alegação de que eventual apuração das alegadas irregularidades deveria ser promovidas em ação própria, pois, como bem destaca a doutrina:

“O art. 602 do CPC permite que o referido pedido indenizatório possa ser formulado no mesmo processo em que se discute a dissolução parcial da sociedade, sem desnaturar a especialidade procedural” (Barioni, Rodrigo Otávio. Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 539 a 609: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 340).

Em suma:

As disposições do art. 602 do CPC/2015, que tratam da dissolução parcial da sociedade, se mostram compatíveis à hipótese de dissolução total da empresa.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.983.478-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ultrapassado o período de blindagem (*stay period*) e inexistindo decisão do Juízo recuperacional determinando sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista

ODS 16

De acordo com a Lei nº 14.112/2020, após o período máximo de blindagem de 360 dias, a manutenção do stay period (com todas as suas consequências jurídicas) só pode ser admitida se os credores, respeitando o quórum legal para tal deliberação, considerarem conveniente apresentar um plano de recuperação de sua autoria no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se for o caso, negociarem uma prorrogação desse prazo.

O inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro ao afirmar que, esgotado o prazo inicial de blindagem sem que os credores deliberem sobre o plano de recuperação judicial, as suspensões das execuções dos créditos sujeitos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais, assim como a proibição de atos constitutivos, “não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei”.

Diante dos termos claros da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não é possível, com base em normas principiológicas do mesmo diploma legal, manter a suspensão das execuções individuais após o fim do período de blindagem, sem a deliberação sobre o plano e sem a apresentação de um plano alternativo pelos credores. Isso impediria a extensão dos efeitos do stay period sem a indispensável autorização dos credores, seja para a apresentação de um plano facultativo, seja para a simples prorrogação das negociações.

Uma vez esgotado o prazo de blindagem e não havendo decisão do Juízo da recuperação judicial para prorrogar ou manter seus efeitos (decisão que, naturalmente, pode ser impugnada por meio de recurso próprio), as execuções individuais, inclusive as de crédito concursal, podem prosseguir, e a competência do Juízo recuperacional não mais subsiste.

Entretanto, se, a qualquer momento, o plano de recuperação for aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo Juízo, a sentença que concede a recuperação judicial provoca a novação imediata dos créditos concursais, extinguindo as execuções em curso, caso o crédito correspondente ainda não tenha sido quitado. A partir de então, o pagamento deverá seguir rigorosamente os termos ajustados no plano de recuperação judicial.

Além disso, um eventual decreto de falência poderá impactar as execuções individuais, caso o crédito perseguido ainda não tenha sido satisfeito.

STJ. 2^a Seção. CC 199.496-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2013, a empresa Têxtil Nordeste S.A. entrou com pedido de recuperação judicial perante a 3ª Vara Empresarial de Fortaleza (CE).

O processamento da recuperação judicial foi deferido, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa por 180 dias (*stay period*).

Em 2024, ou seja, passados mais de 10 anos, não havia ainda deliberação da assembleia de credores sobre o plano de recuperação judicial da Têxtil Nordeste.

João, ex-empregado da empresa, possui um crédito trabalhista contra a Têxtil Nordeste referente a verbas rescisórias não pagas em 2012. Trata-se, portanto, de um crédito concursal sujeito à recuperação judicial.

Em 2024, ele conseguiu uma ordem de bloqueio de valores nas contas da empresa, decisão exarada pela 11ª Vara do Trabalho de Natal (RN).

A Têxtil Nordeste suscitou conflito de competência perante o STJ, alegando que o Juízo trabalhista não poderia determinar o bloqueio, pois a competência para decidir sobre atos de constrição seria exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

O STJ concordou com os argumentos da empresa?

NÃO.

Na redação originária da Lei nº 11.101/2005, o STJ entendia que mesmo após o prazo de blindagem (*stay period*) ter se esgotado, o Juízo da Recuperação Judicial continua com competência exclusiva para decidir sobre os atos constrição.

Isso mudou com a Lei nº Lei nº 14.112/2020.

De acordo com a Lei nº 14.112/2020, após o término do período de blindagem, a prorrogação do *stay period* só é permitida se os credores considerarem conveniente apresentar um plano de recuperação alternativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

O inciso I do § 4º-A do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (LRF) é claro ao afirmar que, esgotado o prazo inicial de blindagem sem que os credores deliberem sobre o plano de recuperação judicial, as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais, assim como a proibição de atos constitutivos, “não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo previsto no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei”:

Art. 6º (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor facilita aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

(...)

Portanto, diante da clareza da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não é possível manter a suspensão das execuções individuais quando o período de blindagem se encerra sem que haja deliberação sobre o plano de recuperação ou apresentação de um plano alternativo pelos credores. Isso impediria a prorrogação dos efeitos do *stay period* sem a necessária anuência dos credores.

Se o prazo de blindagem expirar e o Juízo da recuperação judicial não determinar sua prorrogação ou a manutenção de seus efeitos (decisão que pode ser impugnada por recurso próprio), as execuções

individuais, inclusive as de crédito concursal, podem prosseguir, deixando de subsistir a competência do Juízo recuperacional.

No entanto, se o plano de recuperação for aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo Juízo, a sentença concessiva da recuperação judicial provoca a novação imediata dos créditos concursais, extinguindo as execuções em curso, caso o crédito em questão ainda não tenha sido quitado. O pagamento dos créditos deverá, então, seguir as condições estipuladas no plano de recuperação judicial. Da mesma forma, um eventual decreto de falência posterior pode impactar a execução individual, se o crédito ainda não tiver sido pago.

Assim, uma vez expirado o *stay period* e não havendo decisão do Juízo recuperacional que prorrogue ou mantenha seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista, com a realização dos atos constitutivos cabíveis.

Em suma:

Ultrapassado o período de blindagem (*Stay Period*) e inexistindo decisão do Juízo recuperacional determinando sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista.

STJ. 2ª Seção. CC 199.496-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/9/2024 (Info 825).

No mesmo sentido:

(...) 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento oferecido pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os

efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

(...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/4/2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda. encontrava-se em processo de recuperação judicial. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado pelo juiz.

O Banco Delta é um dos credores quirografários da Alfa e, inconformado com a aprovação, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano, sustentando a existência de irregularidades relacionadas com "classe III" (créditos quirografários).

O relator, ao receber o agravo, abriu vista ao Ministério Público.

O MP apontou outras irregularidades no plano de recuperação judicial, especialmente violações aos direitos dos credores trabalhistas (classe I).

Antes da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, houve pedido de desistência do agravo de instrumento, que foi homologado pelo TJ.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial sustentando que o agravo de instrumento deveria ter seu mérito apreciado considerando que ele, Parquet, suscitou, no parecer apresentado, questões de ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.

O STJ não concordou com o pedido do Ministério Público com base nos seguintes argumentos:

- a desistência do recurso constitui ato unilateral, não dependendo do consentimento da outra parte e nem sequer de homologação judicial para a produção de seus efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente.
 - o Ministério Público acompanhava o processo de recuperação e tinha a possibilidade de recorrer contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, mas não fez. Não é possível que, posteriormente, queira discutir junto ao Tribunal de Justiça questões relacionadas à “classe I” (créditos trabalhistas) utilizando-se de um recurso interposto por um credor quirografário, que impugnava exclusivamente questões relacionadas à “classe III” (créditos quirografários), afastando-se o pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente antes do início do julgamento.
 - mesmo as questões de ordem pública sujeitam-se à preclusão consumativa.
 - para que o Poder Judiciário exerce o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual.
- STJ. 3^a Turma. REsp 1.985.436-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda. encontrava-se em processo de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado pelo juízo.

O Banco Delta é um dos credores quirografários da Alfa e, inconformado com a aprovação, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano, sustentando a existência de irregularidades relacionadas com “classe III” do referido plano (créditos quirografários).

O relator, ao receber o agravo, abriu vista ao Ministério Público.

O MP apontou outras irregularidades no plano de recuperação judicial, especialmente violações aos direitos dos credores trabalhistas.

Antes da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, o Banco cedeu, em favor da Gama Securitizadora os créditos que possuía para receber da Alfa.

A Gama Securitizadora, na qualidade de sucessora da agravante, apresentou pedido de desistência do recurso, desistência essa que foi homologada pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial sustentando que o agravo de instrumento deveria ter seu mérito apreciado considerando que ele, Parquet, suscitou, no parecer apresentado, questões de ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público?

NÃO.

O art. 998 do CPC/2015 prevê que:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

A desistência do recurso constitui ato unilateral, não dependendo do consentimento da outra parte e nem sequer de homologação judicial para a produção de seus efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente. Logo, a desistência do recurso produzirá efeitos imediatamente, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da voluntariedade recursal, que vigora em nosso ordenamento jurídico.

Na hipótese, apenas um único credor quirografário interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, no qual impugnou questões exclusivamente relacionadas à

“classe III” do referido plano (créditos quirografários). Porém, após a cessão do crédito e antes da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, a parte cessionária pleiteou a desistência do recurso, que foi devidamente homologada pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público acompanhava o processo de recuperação e tinha a possibilidade de recorrer contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, mas não fez. Não é possível que, posteriormente, queira discutir junto ao Tribunal de Justiça questões relacionadas à “classe I” (créditos trabalhistas) utilizando-se de um recurso interposto por um credor quirografário, que impugnava exclusivamente questões relacionadas à “classe III” (créditos quirografários), afastando-se o pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente antes do início do julgamento.

O processo deve ser uma marcha para frente, não comportando o retorno às etapas já vencidas, em que não houve qualquer impugnação pelos sujeitos processuais atuantes no feito, em razão do fenômeno da preclusão.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que:

Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 4/10/2022.

Além disso:

Para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual.

Não cabe ao tribunal indeferir o pedido de desistência em agravo de instrumento e julgar o recurso de ofício, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.930.837-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2022 (Info 755).

Em suma:

O credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.985.436-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**RECURSOS**

Afirmada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, compete à parte, no momento processual subsequente, demonstrar a data de protocolo por meio de certidão da origem

ODS 16

Se o recurso especial não é conhecido porque o Ministro entende que o carimbo do protocolo está ilegível e que não se pode comprovar a tempestividade, caberá à parte, na primeira oportunidade que falar depois disso, juntar certidão da origem comprovando a correta data do protocolo.

O momento de demonstração da legibilidade do carimbo de protocolo é a primeira oportunidade em que a parte deva se manifestar após a decisão que afirme a ilegibilidade. A situação não se confunde com a regra de demonstração da tempestividade no momento de interposição do recurso, porquanto o vício de ilegibilidade, por descuido com os autos físicos ou deficiência da digitalização, pode ocorrer em momento posterior ao da interposição, não

podendo a parte ser surpreendida pelo vício a que não deu causa e decorre apenas da atuação do Poder Judiciário.

STJ. 2^a Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.433.838-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 19/8/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética ocorrida na época em que os autos ainda eram físicos:

João ingressou com ação contra Pedro, mas o juiz julgou o pedido improcedente. Ele interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ.

O recurso especial foi protocolizado no último dia do prazo legal, em 25/11/2019.

A Presidente do STJ não conheceu do recurso por intempestividade. Isso porque entendeu que o recurso somente teria sido interposto no dia 26/11/2019.

João opôs embargos de declaração explicando que:

“O recurso especial não foi interposto somente em 26/11/2019, conforme diz a decisão embargada, eis que foi protocolizado em 25.11.2019.

A cópia da página inicial do recurso especial, de fl. 2361e, por deficiente digitalização, não permite a leitura do lateral registro de protocolo.

A data de 26/11/2019, considerada pela decisão embargada, não é data de protocolo do recurso, mas sim a do posterior recebimento do recurso pela Câmara do Tribunal, após remessa do protocolo.”

Em outras palavras, João explicou que a Presidente viu o carimbo errado e que o carimbo do protocolo estava meio apagado por conta de falha na digitalização.

A Presidente do STJ rejeitou os embargos alegando que:

- é dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da secretaria de protocolo do Tribunal de origem para possibilitar a verificação da tempestividade recursal, o que não ocorreu no caso destes autos.;

- ademais, a mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

João interpôs, para a Turma, agravo interno contra a decisão monocrática juntando certidão da origem informando que a data de protocolização do recurso especial foi realmente em 25/11/2019.

Dianete disso, o STJ aceitou a tempestividade do recurso?

SIM.

No caso, o prazo recursal teve início em 4/11/2019, esgotando-se em 25/11/2019.

A Presidente do STJ, monocraticamente, entendeu que o recurso foi intempestivo.

A parte opôs embargos contra essa decisão e, nesta ocasião, apresentou cópia de sua via de protocolo, onde é possível ler a data de 25/11/2019 como de registro da petição de recurso especial.

A Presidente do STJ, em decisão integrativa (ao julgar os embargos), afirmou que dita prova somente poderia ser feita por certidão da origem.

Ainda inconformada, a parte interpôs agravo interno juntando certidão da origem nesse sentido, dando conta da data de protocolização do recurso especial em 25/11/2019. A certidão esclarece, ainda, a ilegibilidade do protocolo original constante nos autos e a natureza do carimbo de 26/11/2019 no verso da petição recursal, que trata de trâmite interno no Tribunal de Justiça.

Desse modo, a parte cumpriu com seu ônus de demonstrar a tempestividade recursal.

Embora seja dever da parte recorrente comprovar a data do protocolo por meio de certidão emitida na origem quando o carimbo é ilegível, o momento adequado para essa comprovação não é no ato de interposição do recurso, mas sim no agravo interno contra a decisão que reconhece a ilegibilidade.

É importante esclarecer que essa regra não contraria a exigência de comprovação da tempestividade no momento da interposição do recurso especial. Isso ocorre porque a ilegibilidade do carimbo pode não ser imediata, surgindo como um vício superveniente durante o trâmite dos autos físicos, especialmente quando digitalizados, como no caso em questão.

Portanto, deve-se garantir à parte a oportunidade de comprovar a regularidade do protocolo no momento processual adequado.

Mas, no caso concreto, a parte já não deveria ter juntado a certidão de origem no momento dos embargos de declaração?

NÃO. Isso porque na decisão da Presidência (decisão embargada) não há qualquer menção à ilegibilidade do protocolo. O que houve, na verdade, foi uma confusão com o carimbo de trâmite interno no Tribunal de Justiça, assumindo-o, equivocadamente, como data de protocolo.

A parte insurgiu-se de forma adequada, visando esclarecer a questão.

Somente após a decisão integrativa (decisão rejeitando os embargos) é que a Presidência esclareceu ser o fundamento da intempestividade a ilegibilidade do carimbo.

O ato subsequente da parte foi a interposição do agravo interno com a juntada da certidão, no primeiro momento em que lhe cabia falar após a questão ter surgido no processo.

Em suma:

Afirmada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, compete à parte, no momento processual subsequente, demonstrar a data de protocolo por meio de certidão da origem.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.433.838-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 19/8/2024 (Info 825).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

É possível comprovar, no agravo interno, a tempestividade do recurso especial caso este não tenha sido conhecido porque o carimbo de protocolo estava ilegível

É lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade do recurso especial na hipótese de ilegibilidade do carimbo de protocolo.

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1880778-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/09/2021 (Info 712).

EXECUÇÃO

São admitidos o SERASAJUD e o CNIB, desde que observados, no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

ODS 16

É admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como:

- o uso da ferramenta denominada “SERASAJUD” que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência; e
 - o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB,
- ... desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.
- STJ. 2ª Turma. REsp 1.968.880-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Nacional ingressou com execução de título extrajudicial contra João cobrando o valor de multa aplicada em acórdão do Tribunal de Contas da União.

O executado foi citado, mas não pagou voluntariamente o débito.

Diante disso, a Fazenda Pública pediu a consulta e o bloqueio de ativos via SISBAJUD, bem como pesquisas junto ao INFOJUD e RENAJUD.

Também solicitou inscrição do devedor na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD).

O juiz indeferiu os últimos dois pedidos argumentando que:

- a indisponibilidade de bens pelo CNIB se aplica apenas a execuções fiscais, ações de improbidade administrativa e insolvência civil, o que não se enquadra no caso em análise;
- a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD) poderia ser feito pela própria exequente, sem necessidade de intervenção judicial, exceto em caso de execução definitiva de título judicial, conforme previsto no art. 782, § 5º, do CPC:

Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

(...)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

A Fazenda Nacional recorreu alegando que as duas medidas deveriam ter sido deferidas.

O STJ concordou com a Fazenda Pública?

SIM.

O STF, no julgamento da ADI 5.941, decidiu que:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

O STJ, em consonância com esse entendimento, permite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.

Um exemplo dessas medidas é o uso da ferramenta “SERASAJUD”, que possibilita a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, conferindo maior eficiência à execução.

Em casos semelhantes, o STJ já decidiu que medidas executivas atípicas são admissíveis desde que existam indícios de que o devedor possua bens penhoráveis. Além disso, tais medidas devem ser utilizadas de forma subsidiária e amparadas por uma decisão fundamentada, considerando as especificidades do caso concreto e respeitando o contraditório substancial e o princípio da proporcionalidade (STJ. 3ª Turma. REsp 1.788.950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/4/2019).

A avaliação da proporcionalidade dessas medidas deve levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso, garantindo que a medida coercitiva não prejudique de maneira desproporcional a subsistência do devedor.

Nesse contexto, o art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil menciona especificamente a inclusão do devedor em cadastros de inadimplência, sem impor requisitos adicionais para essa inclusão, sendo desnecessária a manifestação de “resistência das referidas instituições”:

Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Além disso, o fato de essa inclusão ser possível pela via extrajudicial não impede que o credor a solicite judicialmente, conforme a lei processual. Uma interpretação contrária acrescentaria um obstáculo não previsto em lei, prejudicando o credor e violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

O Provimento nº 39/2014, por sua vez, criou a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), com o objetivo de agilizar o cumprimento de execuções e sentenças relacionadas a obrigações de pagamento, além de dificultar a ocultação de bens em diferentes municípios ou estados.

Assim, considerando que o magistrado pode adotar todas as medidas disponíveis ao Estado, desde que não sejam expressamente proibidas pela lei, não há impedimento para a utilização dessas ferramentas, como a ordem de indisponibilidade de bens imóveis do devedor. Cabe ao executado demonstrar eventual desproporcionalidade na adoção dessas medidas.

Portanto, tendo em vista que esses mecanismos visam à resolução mais rápida dos litígios, respeitando os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, sua aplicação ao caso concreto é plenamente justificável.

Em suma:

É admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como:

- o uso da ferramenta denominada “SERASAJUD” que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência; e
 - o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB,
- ... desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.968.880-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

É imprescindível o esgotamento dos meios executivos típicos para a utilização do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica

A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.963.178-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/12/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.969.105/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/9/2023.

IMPENHORABILIDADE

Não é possível penhorar o FGTS para pagar honorários advocatícios, mesmo sendo estes considerados verba alimentar

Importante!!!

ODS 16

Não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais.

O STJ entende que é possível a penhora de valores constantes na conta vinculada do FGTS para a execução de alimentos. Isso porque a situação envolve a própria subsistência do

alimentando, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa e do direito à vida.

No entanto, não é possível a penhora do saldo do FGTS para pagamento de honorários, mesmo sendo verba alimentar

O STJ, em diversos julgados, tem tratado de modo diverso prestações alimentícias e verbas de natureza alimentar. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico estabelece uma hierarquia de penhorabilidade orientada pela relevância de cada bem.

Os honorários advocatícios, embora de natureza alimentar, não têm a mesma urgência que créditos alimentícios tradicionais.

O FGTS foi criado para proteger o trabalhador em situações de vulnerabilidade, como desemprego e doenças graves.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 estabelece que as contas do FGTS são “absolutamente impenhoráveis”.

Permitir a penhora do FGTS para honorários comprometeria sua função protetiva e social.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.913.811-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra Pedro.

O pedido foi julgado improcedente.

João foi condenado a pagar R\$ 50 mil a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência sofrida. Esse valor (R\$ 50 mil) deveria ser pago a Dr. Rafael, advogado de Pedro.

Houve o trânsito em julgado.

Rafael ingressou com cumprimento de sentença pedindo o recebimento do valor.

O juiz, a requerimento do credor, determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de eventual saldo em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Em palavras mais simples, o magistrado determinou o bloqueio do saldo do FGTS (de titularidade de João) para o pagamento da dívida. O juiz argumentou que, como os honorários constituem-se em verba alimentar, seria possível a utilização do FGTS para quitação dessa dívida.

A decisão do magistrado foi mantida pelo STJ? É permitido o bloqueio do saldo do FGTS para o pagamento de créditos relacionados a honorários advocatícios?

NÃO.

Créditos de honorários têm natureza alimentar

Inicialmente, é importante recordar que:

Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

STJ. Corte Especial. REsp 1.152.218/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014 (Recurso Repetitivo).

Vale ressaltar que tanto os honorários sucumbenciais quanto os contratuais possuem natureza jurídica alimentar.

O art. 85, § 14, do CPC/2015 é claro ao estabelecer que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

É possível a penhora do saldo do FGTS para pagamento de pensão alimentícia

O STJ entende que é possível a penhora de valores constantes na conta vinculada do FGTS para a execução de alimentos. Isso porque a situação envolve a própria subsistência do alimentando, prevalecendo o

princípio constitucional da dignidade da pessoa e do direito à vida. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.427.836/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014.

No entanto, não é possível a penhora do saldo do FGTS para pagamento de honorários, mesmo sendo verba alimentar

O STJ, em diversos julgados, tem tratado de modo diverso prestações alimentícias e verbas de natureza alimentar. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico estabelece uma hierarquia de penhorabilidade orientada pela relevância de cada bem.

As prestações alimentícias ocupam o topo dessa escala, dada sua importância para a manutenção da vida e da dignidade.

Por outro lado, os honorários advocatícios, embora reconhecidos como créditos de natureza alimentar, não possuem o mesmo grau de urgência e essencialidade do que os créditos alimentícios tradicionais, o que justifica o tratamento distinto.

Nessa direção, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, afirmou que “não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. [...]. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias” (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020).

Recentemente, a Corte Especial reafirmou esse entendimento ao julgar os recursos especiais repetitivos n. 1.954.380/SP e 1.954.382/SP (Tema n. 1.153), estabelecendo que “a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

Portanto, embora a penhora do FGTS seja permitida para garantir o pagamento de prestações alimentícias, essa mesma medida não deve ser aplicada aos créditos decorrentes de honorários advocatícios.

Finalidade do FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador em situações de vulnerabilidade, oferecendo segurança financeira em momentos críticos como o desemprego involuntário, a aposentadoria e doenças graves, conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Esse fundo é constituído por depósitos mensais realizados pelo empregador, que correspondem a um percentual da remuneração do trabalhador, acumulando um montante que serve como reserva financeira destinada a atender necessidades básicas em situações específicas e urgentes.

A legislação brasileira impõe restrições ao uso dos recursos do FGTS, justamente para garantir que esse fundo cumpra sua função social de proteção ao trabalhador. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são limitadas e voltadas a assegurar que o trabalhador e seus dependentes tenham suporte financeiro em situações que podem comprometer gravemente sua subsistência e dignidade. Essas situações incluem, além das mencionadas, casos como o falecimento do trabalhador, o que permite o saque pelos dependentes, e a compra da casa própria, que visa preservar o direito social constitucionalmente protegido à moradia.

Permitir a penhora do FGTS para o pagamento de dívida de honorários advocatícios comprometeria a função protetiva desse fundo. Penhorá-lo desvirtuaria seu propósito original, colocando o trabalhador em risco de desamparo financeiro em eventual circunstância de vulnerabilidade social.

Além disso, é importante destacar que o FGTS é um recurso destinado exclusivamente ao trabalhador, acumulado ao longo de sua vida laboral para garantir que ele possa enfrentar situações adversas com um mínimo de segurança econômica. Seu uso para quitar dívidas de natureza diversa daquelas previstas na lei enfraqueceria o papel do fundo como uma rede de proteção social e poderia levar a uma precarização ainda maior do trabalhador, especialmente em um contexto de crise ou dificuldade financeira.

Lei afirma que as verbas do FGTS são impenhoráveis

Considerando o relevante caráter social do FGTS, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 estabelece que “as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis”.

Essa disposição visa a garantir sua função essencial de proteção ao trabalhador em momentos críticos, assegurando sua dignidade e segurança financeira.

Nessa perspectiva, a 3ª Turma do STJ já afastou a hipótese de penhora do FGTS para pagamento de honorários de sucumbência: REsp 1.619.868/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.

Da penhora de 30% dos vencimentos líquidos

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, inciso IV, do CPC excepcionalmente pode ser relativizada, independentemente de o crédito ser de natureza alimentar. Nesses casos atípicos, admite-se a penhora de parte da remuneração do devedor, desde que seja preservado o valor necessário para assegurar a subsistência digna dele e de sua família.

Diante disso, o STJ, no caso concreto, decidiu:

- afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado;
- autorizar que o Tribunal de origem avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir uma subsistência digna para o devedor e sua família.

Em suma:

Não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.913.811-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (*sugar baby*) e um adulto (*sugar daddy* ou *sugar mommy*) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Pedro usou um site de relacionamentos “sugar” para conhecer Letícia, uma adolescente de 14 anos. Letícia aspirava ser influenciadora digital.

Pedro ofereceu ajudar Letícia em sua carreira, prometendo sessões fotográficas no Rio de Janeiro. Ele pagou passagens e hospedagem de luxo para Letícia, sua mãe e seu irmão.

Pedro levou Letícia sozinha à praia, comprou-lhe roupas e beberam champanhe. Ao voltarem ao hotel, Pedro beijou Letícia e tocou suas nádegas no elevador, sendo filmado por câmeras de segurança.

Mais tarde, após uma denúncia, a polícia encontrou Pedro e Letícia nus na cama do hotel. Pedro foi preso em flagrante.

Pedro foi condenado pelo crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal.

O art. 218-B, §2º, I, do CP visa proteger a dignidade sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos. A vulnerabilidade dessa faixa etária é presumida pela lei, independente de consentimento.

A relação “sugar” com adolescentes configura exploração sexual quando envolve vantagens econômicas em troca de favores sexuais.

É necessário garantir a proteção integral da criança e do adolescente contra todas as formas de exploração sexual.

Adolescentes entre 14 e 18 anos, embora possam consentir com atos sexuais, ainda requerem proteção especial devido à sua condição de desenvolvimento.

Os fatos descritos configuram exploração sexual de menor de idade (art. 218-B, §2º, I, do CP).

O acusado induziu a vítima oferecendo vantagens econômicas indiretas (transporte, hospedagem). O consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do crime.

Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.529.631-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro, 42 anos, estrangeiro, veio para o Brasil a passeio.

Antes da viagem, ele se cadastrou em um site de relacionamentos chamado “Seeking Arrangement”, voltado para conectar “sugar daddies” (homens mais velhos e ricos) com “sugar babies” (mulheres mais jovens em busca de benefícios financeiros).

Por intermédio desse site, Pedro conheceu Letícia, uma adolescente de 14 anos. Letícia sonhava em se tornar uma influenciadora digital.

Pedro, aproveitando-se disso, ofereceu ajudá-la em sua carreira, prometendo levá-la para sessões de fotos em pontos turísticos do Rio de Janeiro.

Pedro comprou passagens aéreas para Letícia, sua mãe e seu irmão mais novo viajarem de São Paulo para o Rio de Janeiro. Ele também pagou a hospedagem de todos em um hotel de luxo na praia de Copacabana. No dia 4 de janeiro, Pedro levou Letícia sozinha para passear na praia, comprou roupas de banho para ela e beberam champanhe juntos. Ao retornarem ao hotel, Pedro beijou Letícia no elevador e apalpou suas nádegas, sendo flagrado pelas câmeras de segurança.

Mais tarde, policiais foram até o quarto de Pedro após receberem uma denúncia. Eles encontraram Pedro e Letícia completamente nus na cama. Pedro foi preso em flagrante.

No processo criminal, Pedro foi denunciado e condenado pelo crime de favorecimento da exploração sexual de adolescente (art. 218-B, §2º, I do Código Penal):

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

(...)

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

(...)

A defesa recorreu alegando que não houve crime, pois Letícia havia consentido com os atos e a relação era apenas um acordo “sugar” normal.

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, Pedro interpôs recurso especial.

Para o STJ, houve crime? A condenação foi mantida?

SIM.

A dignidade sexual é um valor intrinsecamente moral, cuja tutela pelo direito penal reflete a imperiosa necessidade de resguardar os princípios éticos fundamentais da sociedade. Ao criminalizar condutas que atentam contra a dignidade sexual, o legislador reitera o compromisso moral da sociedade em proteger seus membros mais vulneráveis.

O crime de exploração sexual de menores, delineado no art. 218-B, §§ 1º e 2º, do Código Penal, exemplifica claramente essa intersecção entre direito e moral.

O § 1º do artigo tipifica a conduta de quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, nas circunstâncias descritas no caput.

Já o § 2º responsabiliza o proprietário, gerente ou responsável pelo local onde se verificam as práticas referidas no caput.

A proteção conferida por esse dispositivo legal estende-se não apenas aos menores de 18 anos, mas também àqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato.

O crime tipificado pelo art. 218-B, § 2º, I, do CP não se presta a punir meras circunstâncias de ordem moral, tampouco se submete aos preconceitos socialmente arraigados. O tipo penal em questão não se debruça sobre a maturidade sexual da vítima, uma vez que o legislador, ao estabelecer a vulnerabilidade relativa, reconhece que adolescentes entre 14 e 18 anos podem desenvolver sua vida sexual.

Contudo, ao mesmo tempo, exige uma atenção especial do Estado devido à sua condição peculiar de desenvolvimento, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), necessitando de proteção integral, nos moldes do ECA. Essa proteção especial decorre da compreensão de que, embora os adolescentes possam manifestar sua sexualidade, eles ainda se encontram em uma fase de desenvolvimento que requer salvaguardas adicionais para evitar a exploração e o abuso.

A faixa etária entre 14 e 18 anos é um período crítico no desenvolvimento humano, marcado por intensas transformações físicas, emocionais e psicológicas. Os adolescentes estão em processo de formação de sua identidade e ainda não possuem maturidade plena para tomar decisões que envolvam aspectos complexos e sensíveis, como a sexualidade. A vulnerabilidade desses jovens é exacerbada por fatores como pressão social, falta de experiência e, muitas vezes, a influência de adultos que podem explorar essa imaturidade para fins lascivos.

Outrossim, a intenção é prevenir que adultos usem de manipulação, poder econômico ou influência para envolver adolescentes em práticas sexuais. Ao tipificar a conduta de forma objetiva, a lei visa a desestimular comportamentos predatórios e garantir um ambiente mais seguro para o desenvolvimento dos jovens. A proteção jurídica se materializa na objetividade do tipo penal, que busca um desenvolvimento saudável e seguro para os menores.

A proteção da dignidade sexual dos menores entre 14 e 18 anos é um imperativo jurídico e moral em uma sociedade em que a sexualidade precoce está cada vez mais presente. A eficácia dessa proteção, no entanto, depende de um diálogo constante entre a lei e as mudanças sociais, bem como de uma educação sexual adequada e da aplicação rigorosa da legislação vigente. Assim, é possível garantir um desenvolvimento saudável e seguro para os jovens, preservando sua dignidade e integridade.

Nesse contexto, a figura do sugar baby refere-se a um indivíduo mais jovem que mantém uma relação com uma pessoa mais velha e financeiramente abastada, o sugar daddy, em que a troca de benefícios é

uma característica preponderante. Tais relações são pautadas mais por interesses materiais do que por afeto genuíno, constituindo-se em um arranjo consensual entre adultos.

Contudo, a tipificação penal deve ser analisada à luz do contexto específico de cada caso. No arranjo sugar baby e sugar daddy, a relação, ainda que envolva a troca de benefícios materiais, não se enquadra necessariamente nos elementos configuradores do crime de exploração sexual. A ausência de abuso e de vulnerabilidade afasta a tipicidade penal, quando se considera que ambas as partes são adultas e consentem com os termos do relacionamento.

No entanto, induzir adolescente maior de 14 anos e menor de 18 anos a praticar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso mediante vantagens econômicas indiretas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. Tal prática, ao substituir as normas sociais afetivas por uma relação puramente mercantilista, degrada a relação interpessoal saudável entre as pessoas, prática esta vedada pelo legislador.

Destarte, a prática de induzir adolescentes, maior de 14 anos e menor de 18 anos, a relações sexuais mediante vantagens econômicas, na terminologia conhecida como sugar baby, fere profundamente os princípios de proteção à dignidade e ao desenvolvimento saudável dos jovens. A intervenção legislativa busca assegurar um ambiente de crescimento livre de exploração e coerção comercial, garantindo a tutela jurídica adequada conforme os ditames do art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Em suma:

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (*sugar baby*) e um adulto (*sugar daddy* ou *sugar mommy*) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.529.631-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário

ODS 16

Caso hipotético: uma empresa chamada Carros de Primeira é especializada na venda de veículos de luxo. Ela possui como sócios, João e Regina, que gerenciam as operações.

João e Regina, na gestão da empresa, executavam um esquema fraudulento para sonegar impostos na venda dos carros. Eles registrados os veículos em nome de pessoas físicas (“laranjas”) e, ao revendê-los, não pagavam todos os tributos devidos. Além disso, declaravam valores menores do que os realmente praticados nas vendas e não emitiam as notas fiscais.

O Delegado instaurou inquérito policial para apurar os crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 299 e 288 do Código Penal (falsidade ideológica e associação criminosa).

Os advogados de João e Regina impetraram habeas corpus alegando que a investigação seria ilegal porque o delito do art. 1º, a Lei nº 8.137/90 é crime material e, por essa razão, a tipificação somente poderia ocorrer após o lançamento definitivo do tributo, a teor da Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O STJ não concordou com a defesa.

Quando realiza-se conduta fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, já está configurado o desvalor da conduta dos crimes tributários do art. 1º da Lei nº 8.137/90, já há possibilidade

de que se trate de crime de falsidade e já há impossibilidade de fiscalização tributária. Tais aspectos permitem a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 182.363-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Uma empresa chamada “Carros de Primeira” é especializada na venda de veículos de luxo. Ela possui como sócios, João e Regina, que gerenciam as operações.

Ocorre que João e Regina, na gestão da empresa, executavam um esquema fraudulento para sonegar impostos na venda dos carros. O método utilizado era o seguinte:

- os veículos eram registrados em nome de pessoas físicas próximas a eles (“laranjas”), como funcionários e parentes (o correto seria registrar em nome da pessoa jurídica);
- os veículos eram vendidos pela empresa, mas essas vendas constavam como se tivessem sido realizadas por pessoas físicas (os funcionários ou parentes dos sócios);
- ao simular que as vendas eram feitas por pessoas físicas, a empresa evitava o pagamento do ICMS;
- além disso, a empresa declarava valores menores do que os realmente praticados nas vendas e não emitia as notas fiscais.

Com essas práticas, João e Regina conseguiam reduzir artificialmente o faturamento da empresa, diminuindo a base de cálculo de outros tributos.

As autoridades fiscais começam a desconfiar das atividades da empresa.

Diante disso, a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária instaurou inquérito policial para apuração dos crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 299 e 288 do Código Penal (falsidade ideológica e associação criminosa).

A requerimento da autoridade policial, o juiz decretou a busca e apreensão em diversos endereços, além da quebra de sigilo telemático e fiscal dos envolvidos.

Os advogados de João e Regina impetraram habeas corpus alegando que a investigação seria ilegal porque o delito do art. 1º, a Lei nº 8.137/90 é crime material e, por essa razão, a tipificação somente poderia ocorrer após o lançamento definitivo do tributo, a teor da Súmula Vinculante nº 24:

Súmula vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem. Inconformados, foi interposto recurso ordinário para o STJ, reiterando os termos da impetração.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Em regra, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para iniciar a investigação penal.

No entanto, o STF admite exceções nas quais será possível a investigação mesmo sem a constituição definitiva. Veja:

- I) quando for “imprescindível para viabilizar a fiscalização” (STF. 2ª Turma. HC 95.443, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 02/02/2010);
- II) se houver indícios da prática de outros delitos (STF. 2ª Turma. HC 107.362, Min. Rel. Teori Zavascki, julgado em 10/02/2015); e
- III) de acordo com as peculiaridades da situação, “nos casos de embargo à fiscalização ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal” (STF. 1ª Turma. ARE 936.652 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/05/2016).

O STJ, por sua vez, possui julgados afirmando que a própria prática de falsidades e omissões de informações que constituem a conduta típica seriam suficientes para admitir a instauração de investigação

policial ainda que sem a existência de constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido:

Nos casos em que o agente usa de fraude (ideológica e/ou documental), para supressão ou redução do imposto, a autoridade administrativa fica alheia à ação delituosa sem a apreensão dos documentos falsificados - a fraude documental - e/ou emitidos em desacordo com a legislação de regência - a fraude ideológica -, pois, por óbvio, sem esses documentos a Administração Fiscal não tem conhecimento dos valores supostamente sonegados.

A peculiaridade existente no caso permite, até mesmo nos casos em que praticadas as condutas previstas no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, a instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo junto ao Ministério Público, para apuração de crime contra a ordem tributária antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal.

STJ. 6ª Turma. RHC 143.516, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/06/2021.

O crime de sonegação descrito pelos agravantes teria sido praticado por meio da falsificação de documentos e no seio de organização criminosa, delitos autônomos e para os quais não se exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 161.829, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 06/02/2024.

Assim, a fraude típica - falsidade documental - se mostra suficiente para a instauração de inquérito policial, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, não sendo necessário qualquer ato que impeça concretamente a fiscalização tributária. Em suma, não se exige uma ação específica de "embargo à fiscalização" que seja diversa da própria fraude típica. Percebe-se, portanto, que para a aplicação da exceção não há necessidade de embargo à fiscalização, com atos concretos e diversos da fraude típica, que impeçam que a autoridade tributária consiga ter as informações necessárias. Basta, na realidade, a verificação de fraudes dos investigados com relação a características e elementos do fato gerador, pois, em tais situações, a fiscalização tributária é completamente ineficaz. Ou, então, a existência de crimes diversos do delito tributário.

Quando um indivíduo pratica uma conduta como omitir informação; prestar declaração falsa; inserir elementos inexatos em documentos; falsificar nota fiscal; etc., já se está diante do que a dogmática penal chamada de desvalor da conduta, ou seja, já se praticou comportamento proibido pela norma penal disposta no tipo dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Ainda que outro seja o momento do desvalor do resultado, que é o da efetiva supressão ou redução do valor a ser pago a título de tributo (e que exige a constituição definitiva do crédito tributário), não se pode negar que já existe uma conduta fraudulenta proibida pelo tipo.

Em suma, ao utilizar o termo "não se tipifica", a Súmula n. 24/STF afirmou somente que não era possível verificar a ocorrência do desvalor do resultado de redução ou supressão do valor do tributo a ser pago sem que, antes, o crédito deste tributo seja constituído definitivamente. Porém, não afastou - e nem poderia fazê-lo - o caráter fraudulento de determinadas condutas que têm a capacidade de ensejar a mencionada redução ou supressão do valor a ser pago a título de tributo.

Voltando ao caso concreto:

No caso, os investigados são suspeitos de realizarem vendas de veículos de luxo por meio de sua empresa, mas registrarem as vendas em nome de pessoas físicas, bem como de declarar valor da venda a menor.

A conduta fraudulenta, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário:

- (i) é contrária à norma disposta nos incisos do art. 1º;
- (ii) pode configurar a prática de delitos autônomos de falsidades e
- (iii) tem como característica exatamente dificultar ou impedir que o Fisco seja capaz de efetuar o lançamento por homologação, isto é, constitui o Fisco em "erro".

Por conta desses três aspectos, não há dúvida de que essa conduta pode ser objeto de investigação independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

Portanto, o teor da súmula vinculante n. 24 do STF somente impede que se inicie uma ação penal pelo delito consumado enquanto não houver tal constituição, mas não impede que se inicie investigação.

Em suma:

A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 182.363-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João é o proprietário de um posto de gasolina. Durante uma fiscalização da ANP, foi detectado que duas das vinte bombas existentes estavam liberando menos combustível do que o valor mostrado no visor.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica):

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: (...) I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

O STJ absolveu o réu por não ter sido comprovado o dolo.

O delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 é crime de perigo abstrato.

A conduta em si já é considerada suficiente para colocar em risco a ordem econômica, sem necessidade de comprovar um perigo concreto.

No entanto, para que o crime seja configurado, continua sendo necessário que o sujeito tenha agido dolo, ou seja, que ele tenha a intenção de praticar a conduta proibida.

O crime em questão não admite a forma culposa. Se não houver dolo, o agente não pode ser responsabilizado penalmente. A falta de dolo leva à absolvição.

É fundamental entender que, mesmo nos crimes de perigo abstrato, não basta a realização da conduta objetivamente perigosa. É necessário o dolo para garantir que apenas condutas realmente reprováveis sejam punidas. Se não houver prova do dolo, a absolvição do réu é justificada, já que não há culpabilidade suficiente para condenação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.349.885-BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é o proprietário de um posto de gasolina chamado “Posto Central”, que opera com 20 bombas de combustível.

Durante uma fiscalização de rotina realizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), é detectado que duas das bombas estavam liberando menos combustível do que o valor mostrado no visor. Em outras palavras, os clientes pagavam por uma quantidade de combustível (mostrada no medidor) mas os seus veículos eram abastecidos com um volume menor de combustível.

Diante disso, a ANP aplicou uma multa administrativa no valor de R\$ 40 mil contra o Posto.

Além disso, foi instaurado inquérito policial e, ao final da apuração, o Ministério Público estadual ofereceu, na Justiça Estadual, denúncia contra João, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica):

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;
(...)

Abrindo um parêntese quanto à competência:

Jurisprudência em Teses (Ed. 99):

1) Compete à justiça estadual processar e julgar os crimes contra a ordem econômica previstos na Lei n. 8.137/1990, salvo se praticados em detrimento do art. 109, IV e VI, da Constituição Federal de 1988.

Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento dos crimes previstos nas Leis n. 8.137/1990 e 8.176/1991, quando relacionados à adulteração de combustível.

STJ. 3ª Seção. CC 115.445/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/10/2011.

Voltando ao caso concreto:

João era o sócio e gestor do posto. De acordo com o MP, ele estaria intencionalmente lesando os consumidores ao vender combustível em quantidade inferior à indicada nas bombas.

O réu defende-se afirmando que não houve dolo em sua conduta. Ele argumentou que o problema nas bombas foi causado por fatores técnicos, como desgaste dos equipamentos e variações na energia elétrica, e que ele não tinha a intenção de prejudicar os consumidores.

Além disso, ressaltou que apenas 2 das 20 bombas apresentaram problema e que o lucro obtido com essa irregularidade seria insignificante em comparação com o valor da multa.

O Juiz afasta a tese da defesa e condena o réu sob o argumento de que o delito de vender combustível em quantidade inferior ao indicado na bomba é um “crime de perigo abstrato”. Isso significa que, para a sua caracterização, não seria necessário provar que João teve a intenção de cometer o ato (dolo), bastando que a irregularidade tenha ocorrido.

A condenação é mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, o réu interpõe recurso especial sustentando que, mesmo em crimes de perigo abstrato, é necessário comprovar o dolo do agente. Assim, para que João fosse condenado, seria preciso demonstrar que ele intencionalmente agiu para enganar os consumidores, o que não foi comprovado no processo.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

SIM.

A análise dos crimes de perigo abstrato no que tange ao elemento subjetivo revela a complexidade desses tipos penais. Isso porque embora a lei presuma o risco à ordem jurídica, ainda é necessário que exista um elemento subjetivo, ou seja, a intenção (dolo) do agente.

No STJ, é pacífico o entendimento de que, mesmo nesses crimes, o dolo se configura como imprescindível à correta subsunção da conduta ao tipo penal. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.201.136/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014).

Os crimes de perigo abstrato se caracterizam pela simples realização da conduta descrita na norma penal, sem a necessidade de comprovar um perigo concreto. Isso significa que o perigo ao bem jurídico tutelado é presumido, sendo irrelevante, sob o ponto de vista jurídico, saber se o dano realmente ocorreu ou não.

Um exemplo é justamente o crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991, que trata da aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo e outros combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação.

Nesse caso, a conduta em si já é considerada suficiente para colocar em risco a ordem econômica, sem necessidade de comprovar um perigo concreto.

No entanto, para que o crime seja configurado, continua sendo necessário que o sujeito tenha agido dolo, ou seja, que ele tenha a intenção de praticar a conduta proibida.

O crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 não admite a forma culposa. Se não houver dolo, o agente não pode ser responsabilizado penalmente. A falta de dolo leva à absolvição.

Portanto, é fundamental entender que, mesmo nos crimes de perigo abstrato, não basta a realização da conduta objetivamente perigosa. É necessário o dolo para garantir que apenas condutas realmente reprováveis sejam punidas. Se não houver prova do dolo, a absolvição do réu é justificada, já que não há culpabilidade suficiente para condenação.

Em suma:

Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.349.885-BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**TRIBUNAL DO JÚRI**

A submissão do acusado ao Tribunal do Júri, quando os indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial não são corroborados por elementos colhidos na fase processual, configura manifesto excesso acusatório

ODS 16

O princípio do *in dubio pro societate* não tem sido aplicado quando o standard probatório revelado aos autos não preenche (necessário) juízo de probabilidade (mas de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

Além disso, elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando pautados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

A submissão do réu a temerário julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de crime doloso contra a vida, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (*overcharging*).

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.583.236-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra Regina, imputando-lhe o crime de homicídio.

Ao final da primeira fase do procedimento, o juiz proferiu decisão de pronúncia.

Regina interpôs recurso em sentido estrito pedindo a sua improonúncia. Ela argumentou que a decisão se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos, ou seja, relatos de “ouvir dizer”.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a pronúncia.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial insistindo no argumento de que não seria possível a pronúncia considerando que o único elemento existente foi o relato de uma pessoa que não visualizou quem efetuou os disparos, mas ouviu dizer que foi a acusada.

O STJ concordou com os argumentos de Regina?

SIM.

Existia um entendimento dogmático antes consolidado no sentido de que, na fase de pronúncia, prevalecia o princípio do *in dubio pro societate*. Esse entendimento, contudo, vem perdendo força tanto no STJ como no STF.

O princípio do *in dubio pro societate* não tem sido aplicado quando o standard probatório revelado aos autos não preenche (necessário) juízo de probabilidade (mas de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

Além disso, o STF e o STJ possuem entendimento consolidado no sentido de que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando pautados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, caput, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada. A submissão do réu a temerário julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de crime doloso contra a vida, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (*overcharging*).

Nesse cenário, a solução consentânea com o princípio da presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito é a despronúncia.

O STF, no Tema 154, RE 593.443/SP, fixou entendimento no sentido de que eventual decisão judicial de impronúncia de réu, despida de justa causa (*fumus comissi delicti*), não viola a atribuição persecutória a cargo do Parquet (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional - atribuída pelo constituinte originário - do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP, sem nenhum prejuízo à prevalência soberania dos veredictos.

Em suma:

A submissão do acusado ao Tribunal do Júri, quando os indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial não são corroborados por elementos colhidos na fase processual, configura manifesto excesso acusatório.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.583.236-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 10/9/2024 (Info 825).

RECURSOS

O princípio da fungibilidade no processo penal pode ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível

Importante!!!

ODS 16

É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observada a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.082.481-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1219) (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pela prática de homicídio.

No final da 1ª fase do procedimento do júri (sumário da culpa), o juiz proferiu sentença de absolvição sumária (art. 415 do CPP).

Confira o que diz o CPP sobre a absolvição sumária:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Contra essa sentença, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (RESE).

Agiu corretamente o MP?

NÃO. Isso porque o recurso cabível era APELAÇÃO, conforme prevê expressamente o art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de improúnica ou de absolvição sumária caberá apelação.

O Tribunal de Justiça poderia conhecer do RESE como se fosse apelação, aplicando, no caso, o princípio da fungibilidade?

SIM.

Princípio da fungibilidade

A ideia do princípio da fungibilidade é a de que parte recorrente não será prejudicada se interpôs o recurso errado, desde que esteja de boa-fé, não tenha sido um erro grosseiro e o recurso incorreto tenha sido manejado no prazo do recurso certo.

O princípio da fungibilidade recursal também é chamado de “teoria do recurso indiferente”, “teoria do tanto vale”, “princípio da permutabilidade dos recursos” ou “princípio da conversibilidade dos recursos”. Esse princípio tem previsão expressa no art. 579 do CPP:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Aplicação da fungibilidade no processo penal:

1) Ausência de má-fé

Esse requisito está expressamente previsto no art. 579 do CPP.

Vale ressaltar que ausência de má-fé não é sinônimo de erro grosseiro.

Para se analisar se houve, ou não, má-fé, deve-se utilizar, por analogia (art. 3º do CPP), o art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nas hipóteses do art. 80 do CPC/2015, não se verifica como litigante de má-fé aquele que incide em erro grosseiro. Logo, o erro grosseiro somente implicará em litigância de má-fé se utilizado para justificar a incidência das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

Exemplo: será possível afastar a incidência do princípio da fungibilidade com base no erro grosseiro na escolha do recurso, desde que verificado o intuito manifestamente protelatório, tal como ocorre no caso de interposição de agravo regimental em face de acórdão exarado por órgão julgador colegiado. Conclui-se então que o erro grosseiro, por si só, não obsta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em atenção à análise histórica e da conjuntura atual do ordenamento vigente, o princípio da fungibilidade no processo penal deve ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível.

Má-fé não é sinônimo de erro grosseiro.

STJ. 3^a Seção. EDcl no AgRg nos EAREsp 1.240.307-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/2/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

O princípio da fungibilidade está previsto nos termos do art. 579, caput e parágrafo único, do CPP, “salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Se o juiz, desde logo, reconhecer a improriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível”.

A existência de erro grosseiro, por si só, não é fator impeditivo para a aplicação do princípio da fungibilidade. O erro grosseiro obsta a aplicação do referido princípio caso sinalize má-fé ou inviabilize o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, o que não ocorreu na hipótese.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.108.099/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/8/2023.

2) Tempestividade

Trata-se de requisito implícito, que pode ser extraído do parágrafo único do art. 579 do CPP.

Apresentado o pedido após o transcurso do prazo recursal do recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal (STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 1.059.732/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 6/11/2017).

Nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte assinala que é possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 1.541.008/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 12/11/2020.

É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.011.577-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 10).

Em suma:

Em sede processual penal, caso verificado que o recurso interposto, embora flagrantemente inadequado (erro grosseiro), foi interposto dentro do prazo do recurso cabível e ostenta os requisitos de admissibilidade daquele reclamo, sendo possível processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, é possível receber tal reclamo no lugar daquele que seria o adequado por força do princípio da fungibilidade recursal, desde que não se verifique intuito manifestamente protelatório, condição apta a caracterizar a má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e a obstar a incidência da norma processual em comento (art. 579 do CPP).

Tese fixada:

É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observada a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.082.481-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.219) (Info 825).

Voltando ao caso concreto:

No caso concreto, a apelação foi interposta dentro do prazo legal e não foi constatada má-fé por parte do Ministério Público, sendo viável, desse modo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

DOD PLUS – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PROCESSO CIVIL

O princípio da fungibilidade não está previsto de forma específica nem genérica no CPC. Apesar disso, a doutrina admite a sua existência. Nesse sentido:

Enunciado 104-FPPC: O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.

Alguns autores afirmam que o CPC/2015 previu o princípio da fungibilidade de forma específica em dois casos:

- recebimento de embargos de declaração contra decisão monocrática em tribunal como agravo interno (art. 1.024, § 3º);
- recebimento de REsp como RE e vice-versa (arts. 1.032 e 1.033).

Com base na jurisprudência do STJ, para a aplicação do princípio da fungibilidade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) dúvida objetiva a respeito do recurso cabível;
- b) inexistência de erro grosseiro;
- c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

Nesse sentido:

Como dito na decisão agravada, o recurso cabível na hipótese era o agravo em recurso especial, previsto art. 1.042 do CPC. Por isso, determinou-se a baixa dos autos à origem para exame do agravo , em razão do manifesto erro grosseiro na interposição de agravo interno em recurso especial, o que tornou inaplicável o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.985.294/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/6/2023.

**DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL MILITAR**

PROCEDIMENTO

**Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista
de inquirição de testemunhas pela Justiça Militar**

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 11.690/2008, que alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, não alterou a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar. Assim, não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça castrense.

A regra insculpida no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, o qual, encontra-se válido e regulamenta o sistema presidencialista de inquirição, em que o Juiz auditor pode inquirir, diretamente, as testemunhas, exercendo, ainda, a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes Militares, procuradores, assistentes e advogados das partes, não havendo, notadamente diante da existência de comando expresso, falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo regulamentação expressa no Código de Processo Penal Militar, relativa ao poder de inquirição do Juiz auditor, inviável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, haja vista a exegese do art. 3º do CPPM disciplina que somente os casos omissos devem ser supridos pela legislação processual penal comum.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.897-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

SISTEMA DE INQUIRIÇÃO DIRETA DO ART. 212 DO CPP

Art. 212 do CPP e Lei nº 11.690/2008

O art. 212 do Código de Processo Penal dispõe sobre a forma de inquirição das testemunhas na audiência. Este dispositivo foi alterado no ano de 2008 e atualmente prevê:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.
(Redação dada pela Lei nº 11.690/2008)

Com a reforma do CPP, operada pela Lei nº 11.690/2008, a participação do juiz na inquirição das testemunhas foi reduzida ao mínimo possível.

Desse modo, as perguntas agora são formuladas diretamente pelas partes (MP e defesa) às testemunhas (sistema de inquirição direta ou *cross examination*).

Quem começa perguntando: quem arrolou

Outra inovação trazida é pela Lei nº 11.690/2008: quem começa perguntando à testemunha é a parte que teve a iniciativa de arrolá-la.

Ex: na denúncia, o MP arrolou duas testemunhas (Carlos e Fernando). A defesa, na resposta escrita, também arrolou uma testemunha (André). No momento da audiência de instrução, inicia-se ouvindo as testemunhas arroladas pelo MP (Carlos e Fernando).

Quem primeiro fará perguntas a essas testemunhas?

O Ministério Público. Quando o MP acabar de perguntar, a defesa terá direito de formular seus questionamentos e, por fim, o juiz poderá complementar a inquirição, se houver pontos não esclarecidos.

Depois de serem ouvidas todas as testemunhas de acusação, serão inquiridas as testemunhas de defesa (no exemplo dado, apenas André). Quem primeiro fará as perguntas a André?

A defesa. Quando a defesa acabar de perguntar, o Ministério Público terá direito de formular questionamentos e, por fim, o juiz poderá complementar a inquirição, se houver pontos não esclarecidos.

Como funciona na prática a inquirição?

As perguntas são formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

É o chamado sistema da inquirição direta.

O sistema de inquirição direta divide-se em:

- direct examination* (quando a parte que arrolou a testemunha faz as perguntas) e
- cross examination* (quando a parte contrária é quem formula as perguntas). Em provas, contudo, é comum vir a expressão *cross examination* como sinônima de inquirição direta.

Ex: o Juiz passa a palavra ao promotor: "Dr., o senhor pode formular as perguntas diretamente à testemunha arrolada pela acusação."

Daí, então, o Promotor inicia as perguntas, dirigindo-se diretamente à testemunha: "Você viu o réu matar a vítima? O réu segurava um revólver? Qual era a cor de sua camisa?"

O que o juiz fará?

Em regra, o juiz deverá apenas ficar calado, ouvindo e valorando, em seu íntimo, as perguntas e as respostas.

O juiz deverá, contudo, intervir e indeferir a pergunta formulada pela parte caso se verifique uma das seguintes situações:

- Quando a pergunta feita pela parte puder induzir a resposta da testemunha;
- Quando a pergunta não tiver relação com a causa;
- Quando a pergunta for a repetição de outra já respondida.

Se ocorrer alguma dessas três situações, o juiz deverá indeferir a pergunta antes que a testemunha responda.

Como funciona na prática a ordem das perguntas?

As partes formulam as perguntas à testemunha antes do juiz, que é o último a inquirir.

A ordem de perguntas é atualmente a seguinte:

- 1º) A parte que arrolou a testemunha faz as perguntas que entender necessárias;
- 2º) A parte contrária àquela que arrolou a testemunha faz outras perguntas;
- 3º) O juiz, ao final, poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

Ex: Ivo foi arrolado como testemunha pela defesa. A defesa do réu começa perguntando. Quando acabar, o juiz passa a palavra ao MP, que irá formular as perguntas que entender necessárias. Por fim, o juiz poderá perguntar sobre algum ponto que não foi esclarecido.

Vimos que o juiz é, portanto, o último a perguntar, fazendo-o apenas para complementar pontos não esclarecidos.

NÃO HÁ ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PELA JUSTIÇA MILITAR (JUSTIÇA MILITAR NÃO PRECISA SEGUIR O ART. 212 DO CPP COMUM)

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, policial militar, foi denunciado pelo crime de concussão.

Na audiência de instrução, na Justiça Militar, o juiz começou fazendo perguntas às testemunhas, antes de passar a palavra para o Ministério Público e defesa.

O advogado de João se insurgiu alegando que isso violava o sistema acusatório e o art. 212 do Código de Processo Penal comum, que determina que as partes devem fazer as perguntas primeiro:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

O juiz, contudo, rejeitou a impugnação da defesa argumentando que o julgamento seguia as regras do art. 418 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que adota um sistema presidencialista de inquirição, no qual o juiz auditor pode fazer as perguntas diretamente às testemunhas:

Inquirição pelo auditor

Art. 418. As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio dêste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados. Às testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa.

O magistrado alegou, ainda, que as regras aplicáveis ao processo penal comum (CPP comum) não se aplicam subsidiariamente ao processo militar, a não ser em casos de omissão.

João foi condenado, ao final.

A defesa recorreu pedindo a nulidade da condenação. A controvérsia chegou finalmente ao STJ. Os argumentos da defesa foram acolhidos pelo STJ? Houve nulidade?

NÃO.

A Lei nº 11.690/2008, que alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, não alterou a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar. Assim, não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça castrense.

A regra insculpida no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, o qual, encontra-se válido e regulamenta o sistema presidencialista de inquirição, em que o Juiz auditor pode inquirir, diretamente, as testemunhas, exercendo, ainda, a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes Militares, procuradores, assistentes e advogados das partes, não havendo, notadamente diante da existência de comando expresso, falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo regulamentação expressa no Código de Processo Penal Militar, relativa ao poder de inquirição do Juiz auditor, inviável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, haja vista a exegese do art. 3º do CPPM disciplina que somente os casos omissos devem ser supridos pela legislação processual penal comum.

Em suma:

Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça Militar.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.897-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO TRIBUTÁRIO**IMPOSTO DE RENDA**

No Stock Option Plan, por sua natureza mercantil, não há incidência de IRPF no momento da aquisição de ações junto à companhia, pois não há acréscimo patrimonial; entretanto, o IRPF incidirá sobre eventual ganho de capital quando o adquirente revender essas ações

ODS 16

a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.069.644-SP e REsp 2.074.564-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1226) (Info 825).

STOCK OPTION PLAN (SOP)***Em que consiste o Stock Option Plan (SOP)?***

O Stock Option Plan (ou Plano de Opção de Compra de Ações) é uma prática comum em empresas, especialmente em startups e empresas de tecnologia, para atrair e reter talentos.

Consiste em oferecer aos funcionários, executivos ou outros colaboradores a oportunidade de comprar ações da empresa a um preço previamente determinado, após um período, conhecido como vesting. Esse preço geralmente é fixado com base no valor de mercado das ações no momento da concessão das opções, mesmo que elas só possam ser adquiridas no futuro.

Aqui estão os principais pontos de um Stock Option Plan:

1. Opção de Compra

O funcionário recebe o direito (não a obrigação) de comprar uma quantidade específica de ações da empresa a um preço fixo (chamado de **preço de exercício** ou **strike price**) em uma data futura.

2. Vesting (Período de Carência)

O vesting é o período que o funcionário precisa trabalhar na empresa para ter o direito de exercer essas opções de compra. O vesting pode ser escalonado (por exemplo, 25% das opções liberadas a cada ano por quatro anos) ou ocorrer de uma só vez após um período determinado (por exemplo, todas as opções são liberadas após quatro anos).

3. Exercício das Opções

Após o vesting, o funcionário pode decidir “exercer” a opção de compra, ou seja, comprar as ações ao preço definido. Se o valor de mercado das ações da empresa for maior do que o preço de exercício, o funcionário pode comprar as ações a um valor mais baixo e vendê-las a preço de mercado, obtendo lucro.

4. Benefícios do Stock Option Plan

- Atração de talentos: oferecer opções de compra de ações é um incentivo para atrair profissionais qualificados, especialmente em startups, que podem não ter condições de pagar salários altos inicialmente.
- Alinhamento de interesses: o Stock Option Plan alinha os interesses dos colaboradores aos da empresa, já que eles se tornam coproprietários e podem se beneficiar diretamente do sucesso da empresa.

- Retenção de talentos: o período de vesting ajuda a garantir que os funcionários permaneçam na empresa por um período maior, pois eles precisam trabalhar na empresa até que as opções sejam liberadas para compra.

5. Liquidez

Em muitas empresas, especialmente startups, as ações podem ser negociadas apenas em momentos específicos, como uma rodada de financiamento, venda da empresa ou abertura de capital (IPO). Até esses eventos ocorrerem, o colaborador pode não conseguir vender as ações e transformar o valor em dinheiro.

6. Riscos

O maior risco para o funcionário é que as ações da empresa não se valorizem ou, em casos mais extremos, que a empresa vá à falência, o que faria com que as opções de ações não tivessem valor.

Exemplo:

Imagine que uma empresa ofereça a um funcionário 1.000 opções de compra de ações a um preço de exercício de R\$ 10,00. Após o período de vesting, se as ações da empresa estiverem valendo R\$ 50,00 no mercado, o funcionário pode exercer as opções, comprando as ações por R\$ 10,00 e potencialmente vendendo-as por R\$ 50,00, gerando um lucro considerável.

Em resumo, o Stock Option Plan é uma ferramenta estratégica para alinhar o interesse dos funcionários ao sucesso da empresa, oferecendo a oportunidade de participação no crescimento do valor da organização.

Na prática, o funcionamento do stock option plan segue as seguintes etapas:

1. Aprovação pela Assembleia Geral de Acionistas: Inicialmente, a Assembleia aprova o Plano de Outorga, estabelecendo as regras básicas de operacionalização, como o limite de diluição do capital.
2. Definição dos requisitos e participantes: O órgão designado pela Assembleia Geral define os requisitos do programa, o conteúdo do contrato individual e indica os possíveis participantes.
3. Oferta de contratos individuais: Após a aprovação, a empresa oferece aos participantes a oportunidade de firmar contratos individuais, estabelecendo condições como o preço de exercício, período de carência (vesting period), e cláusulas de restrição à venda (lock-up).
4. Exercício da opção: Após o período de carência, o participante avalia se é vantajoso exercer as opções, considerando o preço de exercício já estipulado e a oscilação do valor das ações no mercado.
5. Aquisição das ações: Se considerar o negócio vantajoso, o participante desembolsa o valor estipulado e adquire as ações.
6. Possibilidade de venda: Após a aquisição, o participante pode vender as ações na bolsa de valores ou mantê-las. Caso a venda ocorra por valor superior ao de aquisição, haverá ganho de capital sujeito a tributação (15% sobre a diferença). Se o valor de venda for inferior ao de aquisição, o participante sofrerá prejuízo financeiro.

Natureza contratual do stock option plan:

O SOP é um contrato mercantil entre as partes, com as seguintes características:

- a) **Onerosidade:** As ações são adquiridas pelos participantes com recursos próprios.
- b) **Voluntariedade:** O trabalhador decide se deseja adquirir as ações apenas após o término do período de carência.
- c) **Risco:** Existe o risco de que o valor de venda das ações seja inferior ao valor de aquisição, resultando em prejuízo, ou que o rendimento obtido não supere o de outras alternativas financeiras, gerando custo de oportunidade.

Portanto, o stock option plan não é considerado uma forma de remuneração, conforme reiterado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reconhece seu caráter contratual e exclui a aplicação das normas trabalhistas às operações decorrentes do plano.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Uma grande empresa brasileira chamada TechBrasil decidiu criar um plano de incentivo para seus principais executivos, chamado “Plano de Opção de Compra de Ações” (Stock Option Plan).

Pelo plano, a empresa ofereceu aos executivos a possibilidade de comprarem ações da própria empresa por um preço fixo e mais baixo que o valor de mercado, se os executivos permanecerem na empresa por um certo período.

João é um executivo de alto escalão da empresa e recebeu o direito de comprar 10.000 ações da TechBrasil por R\$ 10,00 cada, a qualquer momento nos próximos 5 anos.

No momento em que João recebeu essa opção, as ações da empresa estavam sendo negociadas no mercado por R\$ 12,00.

Três anos depois, as ações da TechBrasil valorizaram significativamente e estavam sendo negociadas a R\$ 50,00 no mercado. João decidiu então exercer sua opção e comprou as 10.000 ações por R\$ 10,00 cada, pagando R\$ 100.000,00.

A Receita Federal, ao tomar conhecimento dessa operação, entendeu que João, no momento da aquisição das ações, obteve um ganho tributável de R\$ 400.000,00.

O Fisco calculou isso da seguinte forma:

- João comprou por R\$ 10,00 ações que valem R\$ 50,00.
- Então, ele teria “lucrado” R\$ 40,00 em cada ação.
- Como ele comprou 10.000 ações, ele teria “lucrado” R\$ 400.000,00 (10.000×40).

A Receita queria que João pagasse imposto de renda no momento da aquisição dessas ações. Queria também que esse imposto de renda fosse calculado como se essa quantia (R\$ 400.000,00) fosse rendimento do trabalho. Logo, João teria que pagar a alíquota máxima de 27,5% do Imposto de Renda sobre esse montante.

João não concordou com essa interpretação do Fisco e ajuizou ação contra a Fazenda Nacional argumentando que:

- não houve ganho tributável no momento da compra das ações, pois ele apenas exerceu uma opção prevista em contrato;
- sustentou que só haveria incidência de Imposto de Renda se e quando ele vendesse as ações no futuro;
- nesse caso deveria ser aplicada a tributação de ganho de capital (com alíquotas de 15% a 22,5%);
- isso porque esse valor (R\$ 400.000,00) não é rendimento de trabalho.

A discussão chegou até o STJ. Quais argumentos foram acolhidos pelo STJ: os da Fazenda Nacional ou de João?

Os de João.

Conceito e principais características de Stock Option Plans - SOP

Segundo doutrina abalizada, Stock Option Plans consiste em “plano em que são estabelecidos os requisitos da opção de compra de ações. Existe a possibilidade de o empregado adquirir as ações da empresa por preço em média abaixo do mercado e de vendê-las com lucro” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho, 31^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 266)

O instituto é originário do direito empresarial norte-americano e terminou se espalhando para as empresas no mundo inteiro, inclusive no Brasil, onde ainda não há legislação trabalhista, previdenciária ou tributária regulamentando a questão.

Em relação às vantagens para as partes envolvidas, é possível citar que, sob o prisma da sociedade empresária, a criação e a oferta do SOP podem representar, por um lado, aumento da produtividade e, por outro, menor rotatividade de mão de obra. Isso porque o empregado que optar por adquirir as ações ofertadas passa a ser acionista da companhia, logo, tem interesse a que seja bem-sucedida, para, assim, obter lucro com a posterior revenda – aqui a vantagem para o obreiro.

Imposto de renda

O imposto sobre a renda tem seu fato gerador definido no art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O ente fazendário defende a existência de "acréscimo patrimonial" tributável a título de imposto de renda retido na fonte no momento em que o trabalhador exerce a opção de compra de ações no âmbito do SOP. Imperioso, assim, investigar o conceito de "acréscimo patrimonial", enquanto "renda", para fins tributários.

Para a doutrina, "renda é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. A renda constitui acréscimo patrimonial, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva – o capital, o trabalho ou a combinação de ambos" (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377, g.n.).

A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos.

Opção de compra de ações e a incidência do imposto de renda

Segundo o acórdão, na opção pela aquisição das ações, ainda que ofertadas com valor inferior ao do mercado financeiro, não se vislumbra a existência de "renda" ou "acréscimo patrimonial" na definição própria de direito tributário para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

O que se tem, nesse momento, é simplesmente o optante exercendo um direito que a ele foi ofertado (de aquiescer com a compra de ações nos moldes estabelecidos no SOP), somado ao dispêndio que deverá fazer do valor pré-estabelecido para a aquisição do bem (a ação).

A linha defendida pelo Fisco de que o empregado aufera renda consistente na diferença apurada entre o valor estipulado/pago pela ação e aquele outro correspondente ao praticado no mercado financeiro no mesmo instante não se coaduna com a previsão normativa de que, para que haja fato imponível à incidência do imposto, deve-se estar diante de real disponibilidade econômica ou financeira de riqueza acrescida ao seu patrimônio.

Destacou que não existe "renda presumida"; a renda deve ser sempre real.

Nessa linha, o Fisco considera como fato gerador o mero ingresso do bem (ação) no patrimônio (conceito de direito civil) do empregado que exerce a opção de compra, o que, só por si, não representa "acréscimo patrimonial" para fins tributários.

Em outras palavras, a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular, situação ausente no momento da simples opção de compra de ações no SOP, isso porque empregado está apenas a optar por adquirir um bem (ação) e, posteriormente, efetiva o pagamento acertado para tanto (dispêndio). Nesse momento, não se tem ainda "renda realizada", riqueza nova advinda de exploração do patrimônio do titular.

Nas palavras do relator, "inferir que o "acréscimo patrimonial" estaria no fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção, como

visto, mostra-se desalinhado dos parâmetros antes referidos para se aferir "renda tributável". Assumir a existência de "renda" nesses termos corresponderia a ter como válida "ficação" de acréscimo patrimonial tributável sempre que houvesse a aquisição de bens com algum tipo de desconto ou deságio – o que não é admissível pela norma tributária".

Logo, considerando que se está diante de "compra e venda de ações" propriamente dita, cuja natureza é estritamente mercantil, a incidência do imposto de renda dar-se-á sob a forma de ganho de capital, no momento em que ocorrer a alienação com lucro do bem.

SOP não tem natureza salarial

Segundo o acórdão, a *stock option* não pode ter natureza salarial, pois o empregado paga para exercer o direito de opções (paga pela aquisição das ações). Não é algo que lhe é dado de graça pelo empregador, que representa um plus.

A natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações.

É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações.

Acrescentou que, na opção pela aquisição das ações, o ato é praticado pelo empregado (e não pelo empregador), não se vislumbrando "ação positiva" do empregador de pagar, creditar ou entregar rendimento, circunstância que esvaziaria a intenção do Fisco de render na fonte o imposto de renda.

Tese fixada

O STJ fixou a seguinte tese:

- a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.
- b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.069.644-SP e 2.074.564-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1226) (Info 825).

IRPJ e CSLL

**O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL
quando apurados pela sistemática do lucro presumido**

Importante!!!

ODS 16

O regime de tributação pelo lucro presumido foi criado para simplificar o cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse regime, a base de cálculo é determinada a partir de um percentual sobre a receita bruta da empresa, que é usada como parâmetro para a presunção do lucro. Não há espaço para deduções, como impostos ou despesas, ao contrário do regime de lucro real, onde essas deduções são permitidas.

Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 tratam sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Eles fazem expressa referência ao conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que inclui todos os ingressos financeiros decorrentes da atividade da pessoa jurídica, sem excluir os impostos incidentes, como o ISS.

O Tema 69 da repercussão geral do STF (que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) deve ser aplicado somente à Contribuição ao PIS e à COFINS, pois foi extraído exclusivamente

à luz do art. 195, I, “b” da Constituição Federal, que trata especificamente das contribuições sociais, como o PIS e a COFINS.

Tese fixada: O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.089.298-RN e REsp 2.089.356-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.240) (Info 825).

IRPJ

IRPJ é a sigla para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A base de cálculo do IRPJ é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).

Em outras palavras, a base de cálculo do IRPJ é o lucro (real, presumido ou arbitrado) correspondente ao período de apuração.

CSLL

CSLL é a sigla para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo a Lei que rege a CSLL, a base de cálculo dessa contribuição “é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Desse modo, a base de cálculo da CSLL também é o lucro, mas apurado antes da provisão para o IRPJ.

ISS

O ISSQN (ou simplesmente ISS) significa imposto sobre serviços.

Trata-se de um tributo de competência dos Municípios.

As normas gerais sobre esse imposto estão previstas na Lei Complementar nacional 116/2003.

O ISS incide sobre todo e qualquer serviço, desde que cumpridas duas condições:

a) A relação dos serviços sobre os quais incide o imposto deve estar prevista em lei complementar nacional (atualmente a Lei Complementar 116/03).

b) Não incide sobre serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (que são objeto de ICMS).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

O Laboratório Médico de Patologia Ltda paga IRPJ, CSLL e ISS.

O Laboratório optou pelo regime do lucro presumido para pagamento do IRPJ e da CSLL.

Lucro presumido é uma forma de tributação segundo a qual o IRPJ e a CSLL são calculados por meio de uma presunção do quanto a empresa lucrou. Essa presunção é feita com base em tabelas prefixadas que variam de acordo com a atividade econômica desenvolvida.

Em 2019, o Laboratório impetrou mandado de segurança pedindo para que fosse excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em regime de lucro presumido, os valores de ISS.

O impetrante argumentou que os valores do ISS, embora transitem no fluxo de caixa, não integram sua receita bruta, pois são imediatamente recolhidos para o Município, não contribuindo para o aumento do patrimônio da entidade.

O Laboratório alegou que o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, entendeu que:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e a COFINS.

STF. Plenário. RE 574706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 15/3/2017 (Repercussão Geral – Tema 69) (Info 857).

Por mais que a tese de julgamento se refira às bases de cálculo do PIS e da COFINS, o conceito de receita bruta decorrente do mencionado julgamento seria aplicável ao caso do IRPJ e da CSLL no lucro presumido, em razão de os referidos tributos igualmente utilizarem como base de cálculo a receita bruta.

Logo, pediu a aplicação do mesmo raciocínio.

A questão chegou até o STJ. Os argumentos do Laboratório foram acolhidos?

NÃO.

Natureza do regime de lucro presumido

No regime de tributação pelo lucro real, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro contábil, ajustado pelas adições e deduções permitidas em lei.

No regime de tributação pelo lucro presumido, multiplica-se um dado percentual - que varia a depender da atividade desenvolvida pelo contribuinte - pela receita bruta, que constitui apenas ponto de partida, um parâmetro, na referida sistemática de tributação. Sobre essa base de cálculo, por sua vez, incidem as alíquotas pertinentes.

O regime de tributação pelo lucro presumido foi criado para simplificar o cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse regime, a base de cálculo é determinada a partir de um percentual sobre a receita bruta da empresa, que é usada como parâmetro para a presunção do lucro. Não há espaço para deduções, como impostos ou despesas, ao contrário do regime de lucro real, onde essas deduções são permitidas.

O lucro presumido adota a receita bruta como o ponto de partida para o cálculo dos tributos. O conceito de receita bruta, segundo a legislação, abrange todos os ingressos financeiros relacionados à atividade da pessoa jurídica, incluindo os impostos incidentes sobre essa receita, como o ISS.

Não se pode pretender misturar os regimes:

Não se pode combinar características do regime de lucro presumido com aquelas do regime de lucro real, como se o contribuinte pudesse escolher apenas as partes mais vantajosas de cada um para reduzir a base de cálculo dos tributos. O contribuinte deve optar por um dos regimes em sua totalidade.

§ 5º do art. 12 do DL 1.598/1977 deixa claro que os tributos incidentes sobre a receita, como o ISS, devem ser incluídos na base de cálculo da receita bruta

A Lei nº 9.249/1995 trata sobre o IRPJ e sobre a CSLL.

Os arts. 15 e 20 dessa Lei tratam sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Eles fazem expressa referência ao conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que inclui todos os ingressos financeiros decorrentes da atividade da pessoa jurídica, sem excluir os impostos incidentes, como o ISS:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

(...)

Veja a definição de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014):

Art. 12. A receita bruta compreende

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Repetindo: esse art. 12, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.793/2014, passou a adotar a classificação contábil de receita bruta, que abrange todos os ingressos financeiros resultantes da atividade desempenhada pela pessoa jurídica.

Não é possível aplicar o raciocínio do Tema 69

O Tema 69 da repercussão geral do STF (que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) deve ser aplicado somente à Contribuição ao PIS e à COFINS, pois foi extraído exclusivamente à luz do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, que trata especificamente das contribuições sociais, como o PIS e a COFINS:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

Logo, não é possível a sua extensão para o IRPJ e a CSLL, que não têm como fundamento normativo o art. 195, I, "b", da Constituição.

Deve ser aplicado, na verdade, o raciocínio do Tema 1.048 do STF e do Tema 1.008 do STJ

O STF, ao julgar o Tema 1.048, concluiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - a qual inclusive é uma contribuição social, mas de caráter substitutivo, que também utiliza a receita como base de cálculo.

No Tema 1.008, o STJ decidiu que:

O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

A tese fixada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral deve ser aplicada tão somente à Contribuição ao PIS e à COFINS. Isso porque o raciocínio ali construído foi firmado extraído exclusivamente à luz do art. 195, I, "b", da CF, sendo indevida a extensão indiscriminada. Basta ver que o próprio STF, ao julgar o Tema 1.048, concluiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição

Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que é uma contribuição social, mas de caráter substitutivo, que também utiliza a receita como base de cálculo.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.767.631-SC e REsp 1.772.470-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/5/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1008) (Info 17 – Edição Extraordinária).

Em suma:

O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.089.298-RN e 2.089.356-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1240) (Info 825).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

A sentença trabalhista meramente homologatória de acordo serve como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91?

Importante!!!

ODS 8 E 16

A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.938.265-MG e REsp 2.056.866-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.188) (Info 825).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João requereu administrativamente sua aposentadoria do INSS.

A autarquia previdenciária entendeu que o período de 01/07/2006 a 01/07/2008, que João alegava ter trabalhado para a Alfa Ltda não estava comprovado. Isso porque no CNIS esse período não aparecia.

“O Extrato de Contribuição (CNIS), também conhecido como Extrato Previdenciário, é um documento que apresenta o histórico de todas as contribuições à Previdência Social brasileira do cidadão. Ele informa todos os vínculos, remunerações e contribuições previdenciárias do cidadão.” (<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/emitir-extrato-de-contribuicao-cnis>)

Inconformado, João ingressou com ação contra o INSS pedindo que esse período fosse reconhecido para fins previdenciários. Qual foi o documento que o autor apresentou para comprovar esse tempo de contribuição? Uma sentença trabalhista homologatória de acordo firmado entre João e a Alfa Ltda.

Explicando melhor isso:

- João ingressou com reclamação trabalhista contra a Alfa Ltda dizendo que trabalhou na empresa entre 01/07/2006 a 01/07/2008;
- antes que fossem ouvidas testemunhas ou produzidas provas, a Alfa fez um acordo com João reconhecendo que ele teria trabalhado na empresa durante o período reclamado;
- com isso, a Alfa aceitou assinar a CTPS de João retroativamente;

- o Juiz do Trabalho, sem analisar provas, homologou esse acordo, ou seja, disse que não havia empecilhos formais para a sua celebração e que ele poderia produzir efeitos para fins trabalhistas;
- essa é a sentença trabalhista homologatória de acordo.

O pedido de João deverá ser obrigatoriamente acolhido já que existe essa sentença trabalhista homologatória de acordo? A sentença trabalhista homologatória de acordo deve ser considerada, por si só, como início válido de prova para comprovar o tempo de contribuição para fins previdenciários?
NÃO.

A resposta para essa pergunta se encontra no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Com base nesse dispositivo, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que:

A sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo segurado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.078.726/PE Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/10/2020.

Assim, se, no processo trabalhista não houve instrução probatória, com início de prova material, e não houve exame do mérito da demanda no qual o juiz tenha reconhecido que houve exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente etc., não se pode considerar exista início válido de prova material apto à comprovação de tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O STJ, a partir da interpretação da legislação de regência, conclui que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível poderá considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente. Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

Nesse sentido:

(...) 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do de cujus amparando-se, unicamente, em sentença proferida em reclamação trabalhista que, diante da revelia do empregador, reconhecia o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa, que teria perdurado de 19/08/2002 a 17/01/2004. (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.917.056/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 25/05/2022.

A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/02/2019.

(...) 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.405.520/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 12/11/2019.

Mutatis mutandis, foi o raciocínio que inspirou a súmula 149 do STJ:

Súmula 149-STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece norma especial, com regramento específico para a prova do tempo de serviço no RGPS - teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF:

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser relevado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos do artigo 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

STF. 2ª Turma. RE 226.772-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 06/10/2000.

A jurisprudência do STJ, embora não exija que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o lapso controvertido, considera indispensável a sua contemporaneidade com os fatos alegados, devendo, assim, corresponder, pelo menos, a uma fração do período alegado, corroborado por idônea e robusta prova testemunhal, que amplie sua eficácia probatória.

Veja como o tema foi recentemente cobrado:

- (Juiz Federal TRF3 2022) A comprovação do tempo de labor rural exige a apresentação de início de prova material, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, não se confunde com prova plena. Além disso, diante das dificuldades do trabalhador rural de obtenção de prova escrita, não há exigência de que o documento apresentado como início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados ou que abranja todo o período que se quer comprovar. (errado)

Em suma:

- Regra geral: a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente poderão ser consideradas como início de prova material válida quando houver elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período.
- Exceção: em situações de caso fortuito ou força maior, essa regra pode ser flexibilizada.

De acordo com a parte final do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em situações de caso fortuito ou força maior, o tempo poderia ser comprovado com prova exclusivamente testemunhal.

Ex1: se os registros de uma empresa foram destruídos em um incêndio (caso fortuito).

Ex: se a empresa fechou suas portas ou faliu, sem deixar registros ou documentos disponíveis (força maior).

Não houve no voto uma discussão mais aprofundada sobre o que constituiria caso fortuito ou força maior nem como essa flexibilização aconteceria. O relator parece ter incluído essa exceção na tese para manter consistência com a legislação existente, que já prevê essa possibilidade.

Tese fixada:

A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.938.265-MG e 2.056.866-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.188) (Info 825).

DOD Plus – JULGADO CORRELATO

A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária.

STJ. 1ª Seção. PUIL 293-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

OUTROS TEMAS

A complementação de aposentadoria devida aos ex-funcionários da extinta RFFSA, mesmo quando vinculados à CBTU no momento da aposentadoria, deve ser calculada com base no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, cuja sucessora é a VALEC

ODS 8 E 16

A complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU (empresa subsidiária), terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários para os empregados daquela empresa controladora, sucedida pela VALEC S.A., e não nos valores previstos para os empregados da própria CBTU.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.145.338-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Rede Ferroviária Federal (RFFSA)

A Rede Ferroviária Federal (RFFSA) era uma sociedade de economia mista que integrava a Administração Indireta da União. A RFFSA tinha como objetivo promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Na prática, ela realizava o transporte ferroviário no Brasil.

A RFFSA foi extinta pela MP 353/2007 (convertida na Lei nº 11.483/2007) e seus empregados foram transferidos para a VALEC (empresa pública federal encarregada da construção de redes ferroviárias).

Complementação de aposentadoria de ferroviário

Em 1991, foi editada uma Lei prevendo que os ferroviários aposentados que trabalhavam para a RFFSA teriam direito de receber um determinado valor chamado de “complementação da aposentadoria”, desde que atendidas as seguintes exigências:

- a) ter ingressado nos quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, antes de 21 de maio de 1991;
- b) ter se aposentado pela Previdência Social; e
- c) ter a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria.

O valor dessa complementação seria a diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS ao ex-ferroviário e a remuneração do cargo em atividade na RFFSA. É como se fosse uma forma de garantir ao aposentado o mesmo valor que o funcionário da ativa estava recebendo. Vale relembrar que os antigos funcionários da ativa da RFFSA foram transferidos para a VALEC.

Veja o que diz a Lei nº 8.186/91:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:

João trabalhou como ferroviário na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) de 1985 a 1992.

Em 1992, ele foi transferido para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que, na época, era uma subsidiária da RFFSA. Ela trabalhou na CBTU até se aposentar em 2010.

Ao se aposentar, João começou a receber sua aposentadoria do INSS.

Depois de algum tempo, João ingressou com ação contra a União e o INSS alegando que eles calcularam sua aposentadoria com base na tabela salarial da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em vez da tabela da CBTU, resultando em valores substancialmente inferiores.

Em outras palavras, João argumentou que a complementação de aposentadoria deveria ser calculada com base nos salários atuais dos funcionários da CBTU, empresa onde ele terminou sua carreira.

A União, por outro lado, defendia que o cálculo deveria ser feito com base na tabela salarial da extinta RFFSA (sucedida pela VALEC S.A.).

O STJ concordou com os argumentos de João ou da União?

Da União.

O STJ decidiu que a complementação de aposentadoria devida aos ex-funcionários da extinta RFFSA, mesmo quando vinculados à CBTU no momento da aposentadoria, deve ser calculada com base no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, cuja sucessora é a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Não há respaldo legal para a equiparação dos vencimentos com os dos empregados da CBTU.

Criação e subsidiariedade da CBTU

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a RFFSA a criar a Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. (ENGEFER), que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme o Decreto nº 89.396/1984.

A CBTU permaneceu como subsidiária da RFFSA até a vigência da Lei nº 8.693/1993, quando a RFFSA transferiu à União todas as suas ações no capital social da CBTU.

Requisitos para a complementação de aposentadoria

O art. 1º da Lei nº 8.186/1991 determinou que um dos requisitos para concessão da complementação de aposentadoria seria que o ferroviário tivesse sido admitido até 31/10/1969.

A Lei nº 10.478/2002, posteriormente, ampliou esse direito aos ferroviários admitidos até 21/5/1991.

Extensão da complementação aos funcionários da CBTU

A Lei nº 10.478/2002 teve o objetivo de tratar de forma isonômica os empregados da RFFSA e suas subsidiárias, incluindo a CBTU. Assim, o legislador visou garantir o benefício da complementação de aposentadoria a todos os funcionários admitidos até 21/5/1991.

Mesmo com a CBTU deixando de ser subsidiária da RFFSA em 1993, os ferroviários admitidos até 21/5/1991, que preencham os requisitos legais, têm direito à complementação de aposentadoria.

Natureza e forma de pagamento da complementação

A complementação está prevista na Lei nº 8.186/1991, que atribuiu à União a responsabilidade pela complementação da aposentadoria dos ferroviários, conforme determinado pelo art. 5º.

O pagamento é feito pelo INSS e abrange todos os ferroviários admitidos até 31/10/1969, conforme o Decreto-Lei nº 5/1966 e a Lei nº 6.184/1974.

Controvérsia sobre o valor da complementação

Houve controvérsia sobre a possibilidade de os aposentados receberem a complementação em valor equivalente à remuneração dos funcionários ativos da CBTU.

A Lei nº 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, transferiu seus trabalhadores ativos para uma carreira especial, o que determinou que a paridade garantida aos aposentados seja em relação aos trabalhadores ativos da RFFSA, e não em relação aos empregados das empresas sucessoras, como a CBTU.

Critérios de reajuste e redução do benefício

A Lei nº 11.483/2007 estabeleceu que, mesmo quando não houver mais funcionários da RFFSA em atividade, os proventos dos ferroviários inativos não serão ajustados de acordo com o plano de cargos e salários das empresas sucessoras. O reajuste será feito pelos mesmos índices aplicáveis ao regime geral de previdência social.

A complementação não é um benefício autônomo ou uma aposentadoria complementar, mas sim um mecanismo para garantir a paridade entre ativos e inativos. Portanto, é possível que o valor da complementação seja ajustado para evitar que o inativo receba mais do que um empregado em atividade.

Referência de valores e inexistência de equiparação com CBTU

A complementação devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que vinculados à CBTU no momento da aposentadoria, deve seguir os valores estabelecidos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Não há respaldo legal para equiparar o valor da complementação de aposentadoria à remuneração dos empregados ativos da CBTU.

Dessa forma, fica claro que a complementação de aposentadoria tem regras específicas, com base nas Leis nº 8.186/1991 e nº 10.478/2002, e que a paridade deve ser realizada com os parâmetros do quadro especial da extinta RFFSA, sem equiparação aos salários da CBTU.

Em suma:

A complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU (empresa subsidiária), terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários para os empregados daquela empresa controladora, sucedida pela VALEC S.A., e não nos valores previstos para os empregados da própria CBTU.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.145.338-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Súmula 673-STJ: A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito. ()
- 2) Súmula 672-STJ: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. ()
- 3) A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da primeira-dama, abordando questões de ordem puramente privada do casal, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade. ()
- 4) O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. ()
- 5) Viola o direito do autor o uso não autorizado de suas letras musicais em estampas de camisetas, quando ultrapassam a mera referência à sua obra. ()
- 6) Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória. ()
- 7) As disposições do art. 602 do CPC/2015, que tratam da dissolução parcial da sociedade, se mostram incompatíveis à hipótese de dissolução total da empresa. ()
- 8) Ultrapassado o período de blindagem (stay period) e inexistindo decisão do Juízo recuperacional determinando sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista. ()
- 9) O credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial. ()
- 10) Afirmada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, compete à parte, no momento processual subsequente, demonstrar a data de protocolo por meio de certidão da origem. ()
- 11) São admitidos o SERASAJUD e o CNIB, desde que observados, no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ()
- 12) É possível penhorar o FGTS para pagar honorários advocatícios, mesmo sendo estes considerados verba alimentar. ()
- 13) O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas não configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. ()
- 14) A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário. ()
- 15) Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva. ()
- 16) A submissão do acusado ao Tribunal do Júri, quando os indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial não são corroborados por elementos colhidos na fase processual, não configura manifesto excesso acusatório. ()
- 17) O princípio da fungibilidade no processo penal pode ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível. ()
- 18) Há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça Militar. ()
- 19) No Stock Option Plan, por sua natureza mercantil, não há incidência de IRPF no momento da aquisição de ações junto à companhia, pois não há acréscimo patrimonial; entretanto, o IRPF incidirá sobre eventual ganho de capital quando o adquirente revender essas ações. ()

- 20) O ISS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido. ()
- 21) A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. ()
- 22) A complementação de aposentadoria devida aos ex-funcionários da extinta RFFSA, mesmo quando vinculados à CBTU no momento da aposentadoria, deve ser calculada com base no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, cuja sucessora é a VALEC. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
11. C	12. E	13. E	14. C	15. C	16. E	17. C	18. E	19. C	20. E
21. C	22. C								